

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2002/629/JAI:

- ★ **Decisão-quadro do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos** 1

2002/630/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (AGIS)** 5

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1392/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

Regulamento (CE) n.º 1393/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 11

Regulamento (CE) n.º 1394/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 14

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1395/2002 da Comissão, de 30 de Julho de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 16

Regulamento (CE) n.º 1396/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 20

Regulamento (CE) n.º 1397/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 22

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1398/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção efectiva grega de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo dela decorrente, e derroga, para a campanha de comercialização de 2001/2002, determinadas normas de gestão e normas de concessão da ajuda na Grécia** 24

* Regulamento (CE) n.º 1399/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa definitivamente, em relação à Grécia, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Março de 2002, no que respeita à campanha de comercialização de 2001/2002	27
* Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel	30
* Regulamento (CE) n.º 1401/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que estabelece regras pormenorizadas no que respeita à abertura e à gestão de contingentes pautais para o arroz originário dos países menos avançados para as campanhas de comercialização de 2002/2003 a 2008/2009	42
Regulamento (CE) n.º 1402/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	46
Regulamento (CE) n.º 1403/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação apresentados relativamente ao subcontingente II de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002	47
Regulamento (CE) n.º 1404/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	48
Regulamento (CE) n.º 1405/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	51

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/631/CECA:

* Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 2002, relativa a um presumível auxílio estatal da Alemanha a favor da empresa RAG AG no âmbito da privatização da empresa Saarbergwerke AG ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1810]	52
--	----

2002/632/CE:

* Decisão da Comissão, de 12 de Março de 2002, relativa ao auxílio estatal que a Alemanha tenciona conceder a favor da Flender Werft AG, Lübeck ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 913]	60
---	----

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
de 19 de Julho de 2002
relativa à luta contra o tráfico de seres humanos

(2002/629/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽³⁾, o Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho de 2000, tal como referidos no painel de avaliação, e o Parlamento Europeu na sua resolução de 19 de Maio de 2000 sobre a comunicação da Comissão relativa a novas acções na luta contra o tráfico de mulheres, referiram a necessidade ou pediram a aprovação de legislação contra o tráfico de seres humanos, incluindo definições, incriminações e sanções comuns.

(2) É necessário que a Acção Comum 97/154/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças ⁽⁴⁾, seja seguida de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra o tráfico de seres humanos.

(3) O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana e implica práticas cruéis, como a exploração e manipulação de pessoas vulneráveis, bem como a utilização de violência, ameaças, servidão por dívidas e coacção.

(4) O protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, representa um passo decisivo na via da cooperação internacional neste domínio.

(5) As crianças são mais vulneráveis e, por conseguinte, correm maior risco de se tornar vítimas de tráfico.

(6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais, principalmente as Nações Unidas, devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia.

(7) É necessário que a infracção penal grave que constitui o tráfico de seres humanos seja objecto não só de acções tomadas individualmente por cada Estado-Membro mas também de uma abordagem global de que faça parte integrante a definição dos elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente decisão-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não excedendo o necessário para o efeito.

(8) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos traficantes sejam suficientemente severas para que o tráfico de seres humanos seja incluído no âmbito de aplicação dos instrumentos já aprovados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ⁽⁵⁾, e a Acção Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO C 62 E de 27.2.2001, p. 324.

⁽²⁾ JO C 35 E de 28.2.2002, p. 114.

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4.3.1997, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1. Acção comum com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2001/500/JAI (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

- (9) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra o tráfico de seres humanos e para a sua prevenção, complementando os instrumentos aprovados nesta matéria, como a Acção Comum 96/700/JAI do Conselho, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP) ⁽¹⁾, a Acção Comum 96/748/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que alarga as atribuições da unidade «Droga» da Europol ⁽²⁾, a Decisão n.º 293/2000/CE do Conselho e do Parlamento Europeu, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres ⁽³⁾, a Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que cria uma rede judiciária europeia ⁽⁴⁾, a Acção Comum 96/277/JAI do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽⁵⁾, e a Acção Comum 98/427/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal ⁽⁶⁾.
- (10) A Acção Comum 97/154/JAI deverá, por conseguinte, deixar de ser aplicável ao tráfico de seres humanos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Infracções relativas ao tráfico de seres humanos

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes actos sejam puníveis:

o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que:

- Seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto; ou
- Seja utilizada manipulação ou fraude; ou
- Haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha outra alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou

⁽¹⁾ JO L 322 de 12.12.1996, p. 7.

⁽²⁾ JO L 342 de 31.12.1996, p. 4.

⁽³⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 1.

- Sejam efectuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa,

para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, ou

para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia.

2. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos na sua exploração, potencial ou efectiva, é irrelevante quando tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.

3. Sempre que o comportamento a que se refere o n.º 1 incidir sobre crianças, deve ser considerado uma infracção de tráfico punível, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios a que se refere o n.º 1.

4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por criança qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Artigo 2.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que sejam puníveis a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções referidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Sanções

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam determinar a extradição.

2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 1.º sejam passíveis de pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a oito anos, sempre que tenham sido cometidas em qualquer das seguintes circunstâncias:

- A infracção tenha posto em perigo a vida da vítima e sido praticada com dolo ou negligência grosseira; ou
- A infracção tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável. Considerar-se-á que a vítima é particularmente vulnerável pelo menos quando não tenha atingido a idade da maioridade sexual nos termos do direito nacional e a infracção foi cometida para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia;

- c) A infracção tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- d) A infracção tenha sido cometida como actividade de organização criminosa na acepção da Acção Comum 98/733/JAI, independentemente do nível de sanções estabelecido nessa acção comum.

Artigo 4.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:
- a) Nos seus poderes de representação da pessoa colectiva; ou
- b) Na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
- c) Na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva.
2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, de uma infracção referida nos artigos 1.º e 2.º em benefício dessa pessoa colectiva.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 1.º e 2.º
4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por pessoa colectiva qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público.

Artigo 5.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

- Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 4.º sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:
- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos; ou
- b) Interdição temporária ou permanente de exercer actividade comercial; ou
- c) Colocação sob vigilância judicial; ou
- d) Dissolução por via judicial; ou
- e) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

Artigo 6.º

Competência e procedimento penal

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º, sempre que:
- a) As infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
- b) O autor da infracção seja um seu nacional; ou
- c) As infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.
2. Qualquer Estado-Membro pode decidir que não aplicará ou que só aplicará em casos ou condições específicos, as regras de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.
3. Qualquer Estado-Membro que, por força da sua legislação, não extradite os seus nacionais, deve tomar as medidas necessárias para definir a sua competência e, eventualmente, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º, quando cometidas pelos seus nacionais fora do seu território.
4. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar o n.º 2 devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, indicando, se necessário, os casos ou condições específicos em que a decisão se aplica.

Artigo 7.º

Protecção e assistência às vítimas

1. Os Estados-Membros devem determinar que as investigações ou a instauração de procedimentos penais relativamente a infracções abrangidas pela presente decisão-quadro não dependem de denúncia ou de acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos nos casos em que se aplique a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º
2. As crianças que tenham sido vítimas de uma das infracções referidas no artigo 1.º devem ser consideradas vítimas particularmente vulneráveis nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 4 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (1).
3. Sempre que a vítima seja uma criança, cada Estado-Membro deve tomar as medidas possíveis para garantir uma assistência apropriada à sua família. Em especial, cada Estado-Membro deve aplicar à referida família, quando adequado e possível, o disposto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

Artigo 8.º

Âmbito territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

(1) JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

*Artigo 9.º***Aplicação da Acção Comum 97/154/JAI**

A Acção Comum 97/154/JAI deixa de ser aplicável ao tráfico de seres humanos.

*Artigo 10.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro antes de 1 de Agosto de 2004.
2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à data referida no n.º 1, o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir daquelas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, o

Conselho verifica, até 1 de Agosto de 2005, em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2002
que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (AGIS)

(2002/630/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º, o seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 29.º do Tratado da União Europeia, é objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, de segurança e de justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia.

(2) As conclusões do Conselho Europeu de Tampere de Outubro de 1999 apelam ao reforço da cooperação na prevenção e no combate à criminalidade, incluindo a que utiliza as novas tecnologias da informação e da comunicação, a fim de realizar um verdadeiro espaço europeu de justiça. A importância da cooperação neste domínio voltou a ser salientada no Plano de Acção intitulado «Prevenção e controlo da criminalidade organizada: estratégia da União Europeia para o início do novo milénio» ⁽³⁾.

(3) O artigo 12.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal ⁽⁴⁾, apela à cooperação entre os Estados-Membros, de forma a facilitar uma defesa mais eficaz dos interesses da vítima no processo penal.

(4) É conveniente alargar a dimensão europeia dos projectos para três Estados-Membros ou dois Estados-Membros e um país candidato à adesão, a fim de favorecer a constituição de parcerias e o intercâmbio de informação e de boas práticas nacionais.

(5) Os programas Grotius II-Penal ⁽⁵⁾, Stop II ⁽⁶⁾, Oisin II ⁽⁷⁾, Hipócrates ⁽⁸⁾ e Falcone ⁽⁹⁾, criados pelo Conselho, contribuíram para o reforço da cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros e para a melhoria da compreensão mútua dos sistemas policiais, judiciários, jurídicos e administrativos destes últimos.

(6) Na sequência da aprovação do Plano de Acção da União Europeia de Luta contra a Droga (2000 a 2004) pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, em Junho de 2000, estão igualmente previstas no presente programa-quadro acções de luta contra o tráfico de droga.

(7) A criação de um programa-quadro único, solicitada expressamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho aquando da aprovação dos programas anteriores, permitirá melhorar esta cooperação através de uma abordagem coordenada e multidisciplinar que envolva os diferentes responsáveis pela prevenção e pelo combate à criminalidade a nível da União Europeia. Ao fazê-lo, é necessário manter uma abordagem equilibrada entre as diversas actividades que têm como objectivo a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(8) É desejável assegurar a continuidade das acções apoiadas pelo programa-quadro, prevendo a sua coordenação num quadro único de referência que permita uma racionalização dos procedimentos, uma melhor gestão e a realização de economias de escala. Além disso, é necessário utilizar plenamente os benefícios operacionais do programa, em especial para as autoridades competentes pela aplicação da lei, e estimular a cooperação entre as autoridades competentes pela aplicação da lei dos Estados-Membros e proporcionar a esses serviços uma visão mais ampla dos métodos de trabalho dos seus homólogos noutros Estados-Membros e das limitações a que possam estar sujeitos.

(9) As despesas do programa-quadro deverão ser compatíveis com o actual limite máximo da rubrica 3 das perspectivas financeiras.

(10) As dotações anuais do programa-quadro deverão ser decididas pela autoridade orçamental ao longo do processo orçamental.

⁽¹⁾ JO 51 E de 26.2.2002, p. 345.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 124 de 3.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 186 de 7.7.2001, p. 1 (Grotius II-Penal).

⁽⁶⁾ JO L 186 de 7.7.2001, p. 7 (Stop II).

⁽⁷⁾ JO L 186 de 7.7.2001, p. 4 (Oisin II).

⁽⁸⁾ JO L 186 de 7.7.2001, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 99 de 31.3.1998, p. 8.

- (11) É necessário tornar o programa-quadro acessível aos países candidatos à adesão, como parceiros e como participantes nos projectos apoiados pelo programa. Sempre que adequado, poder-se-á igualmente prever a participação de outros Estados neste programa.
- (12) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas de acordo com os procedimentos nela estabelecidos, com a assistência de um comité.
- (13) É conveniente, para reforçar o valor acrescentado dos projectos realizados ao abrigo da presente decisão, assegurar coerência e complementaridade entre esses projectos e as outras intervenções comunitárias.
- (14) É necessário prever um acompanhamento e uma avaliação regulares do programa-quadro para permitir apreciar a eficácia dos projectos realizados em relação aos objectivos e para proceder a eventuais reajustamentos das prioridades, se for caso disso.
- (15) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, é inserido na presente decisão, para todo o período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, relativo à disciplina orçamental e à melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,
- b) Incentivar e reforçar a colocação em rede, a cooperação recíproca sobre temas gerais de interesse comum para os Estados-Membros, o intercâmbio e a divulgação de informações, experiências e boas práticas e a cooperação local e regional, bem como a melhoria e a adaptação das formações e a investigação científica e técnica;
- c) Incentivar o reforço da cooperação dos Estados-Membros com os países candidatos à adesão, outros países terceiros e as organizações internacionais e regionais competentes.
2. O programa apoia projectos nos seguintes domínios, relacionados com o título VI do Tratado da União Europeia:
- a) A cooperação judiciária em geral e em matéria penal, incluindo a formação;
- b) A cooperação entre as autoridades competentes pela aplicação da lei;
- c) A cooperação entre as autoridades competentes pela aplicação da lei ou outros organismos públicos ou privados dos Estados-Membros, envolvidos na prevenção e no combate à criminalidade, organizada ou não;
- d) A cooperação entre os Estados-Membros para alcançar uma defesa eficaz dos interesses das vítimas no processo penal.

Artigo 3.º

Acesso ao programa

DECIDE:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa-quadro

1. A presente decisão estabelece um programa-quadro relativo à cooperação policial e judiciária em matéria penal, no quadro do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, a seguir designado «programa».
2. O programa é estabelecido para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007, podendo ser reconduzido.

Artigo 2.º

Objectivos do programa

1. O programa contribui para o objectivo geral de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Neste quadro, destina-se nomeadamente a:
- a) Desenvolver, realizar e avaliar políticas europeias neste domínio;

1. O programa co-financia projectos, com duração máxima de dois anos, apresentados por instituições e organismos públicos ou privados, incluindo organizações profissionais, organizações não governamentais, associações, organizações representativas dos meios económicos, institutos de investigação e institutos de formação inicial e contínua; os projectos devem ser orientados para o público-alvo indicado no n.º 3.

2. Para poderem beneficiar de co-financiamento, os projectos devem associar parceiros em pelo menos três Estados-Membros, ou em dois Estados-Membros e um país candidato à adesão, e prosseguir os objectivos referidos no artigo 2.º Os países candidatos podem participar nos projectos a fim de se familiarizarem com o acervo nesta matéria e de se prepararem para a adesão. Podem igualmente participar outros países terceiros, sempre que tal se revele de interesse para os projectos.

3. O programa é destinado ao público-alvo seguinte:

- a) Profissionais da justiça: juízes, agentes do Ministério Público, advogados, funcionários ministeriais, funcionários de investigação criminal, oficiais de diligências, peritos, intérpretes judiciais e outras profissões associadas à justiça;
- b) Funcionários e agentes das autoridades competentes pela aplicação da lei: organismos públicos nos Estados-Membros competentes, por força da legislação nacional, para prevenir, detectar e combater a criminalidade;
- c) Funcionários de outras autoridades públicas, representantes das organizações associativas, das organizações profissionais, da investigação, do mundo dos negócios, envolvidos na luta e prevenção da criminalidade, organizada ou não;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

d) Representantes dos serviços encarregados da assistência às vítimas, incluindo os serviços públicos responsáveis em matéria de imigração e de serviços sociais.

4. No âmbito dos objectivos estabelecidos no artigo 2.º, o programa pode igualmente co-financiar:

- a) Projectos específicos, apresentados em conformidade com o n.º 1 e que se revistam de especial interesse para as prioridades do programa ou para a cooperação com os países candidatos à adesão;
- b) Medidas complementares, como seminários, reuniões de peritos ou outras acções de divulgação dos resultados obtidos no quadro do programa.

5. No quadro dos objectivos definidos no artigo 2.º, o programa pode ainda conceder apoio financeiro directo a acções previstas nos programas de actividades anuais de organizações não governamentais que preencham os seguintes critérios:

- a) Sejam organizações sem fins lucrativos;
- b) Tenham sido constituídas nos termos da legislação de um dos Estados-Membros;
- c) Exerçam actividades de dimensão europeia que envolvam, regra geral, pelo menos metade dos Estados-Membros;
- d) As suas actividades incluam um ou mais dos objectivos definidos no artigo 2.º

Artigo 4.º

Acções do programa

O programa inclui os seguintes tipos de projectos:

- a) Formação;
- b) Criação e arranque de programas de intercâmbio e de estágios;
- c) Estudos e investigação;
- d) Divulgação dos resultados obtidos no quadro do programa;
- e) Incentivo à cooperação entre as autoridades competentes pela aplicação da lei, as autoridades judiciais ou outros organismos públicos ou privados dos Estados-Membros, envolvidos na prevenção e no combate à criminalidade, dando, por exemplo, apoio à constituição de redes;
- f) Conferências e seminários.

Artigo 5.º

Financiamento do programa

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período compreendido entre 2003 e 2007 é de 65 milhões de euros.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. O co-financiamento de um projecto no âmbito do programa exclui qualquer financiamento por outro programa financiado pelo orçamento geral da União Europeia.

3. Na sequência das decisões de financiamento serão celebradas convenções de financiamento entre a Comissão e os organizadores. Estas decisões e convenções estão sujeitas ao controlo financeiro da Comissão e às verificações do Tribunal de Contas.

4. A intervenção financeira a cargo do orçamento geral da União Europeia não pode exceder 70 % do custo total do projecto.

5. Os projectos específicos e as medidas complementares a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, bem como as acções a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, podem ser financiados a 100 %, no limite de 10 % do pacote financeiro global atribuído anualmente ao programa para projectos específicos a desenvolver nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º e no limite de 5 % para medidas complementares a desenvolver nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Execução do programa

1. A Comissão é responsável pela gestão e execução do programa, em cooperação com os Estados-Membros.

2. O programa é gerido pela Comissão em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. Para a execução do programa, a Comissão:

- a) Prepara um programa de trabalho anual que inclua objectivos específicos, prioridades temáticas e, eventualmente, uma lista dos projectos específicos e de medidas complementares; os domínios especificados no n.º 2 do artigo 2.º abrangidos pelo programa devem estar equilibrados, devendo pelo menos 15 % do financiamento anual ser atribuído a cada um dos domínios especificados nas alíneas a), b) e c) do referido número.

b) Avalia e selecciona os projectos apresentados e assegura a sua gestão.

4. O exame dos projectos apresentados deve ser efectuado pelo procedimento consultivo estabelecido no artigo 8.º O exame do programa de trabalho anual, dos projectos específicos e das medidas complementares a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, bem como das acções a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, deve ser efectuado pelo procedimento de gestão estabelecido no artigo 9.º

5. Desde que sejam compatíveis com as políticas pertinentes, a Comissão avalia e selecciona os projectos apresentados pelos organizadores de acordo com os seguintes critérios:

- a) Conformidade com os objectivos do programa;
- b) Dimensão europeia do projecto e abertura do mesmo aos países candidatos à adesão;
- c) Compatibilidade com os trabalhos empreendidos ou previstos no quadro das prioridades políticas da União Europeia no domínio da cooperação judiciária em matérias geral e penal;
- d) Complementaridade com outros projectos de cooperação anteriores, em curso ou futuros;

- e) Capacidade do organizador para executar o projecto;
- f) Qualidade intrínseca do projecto no que diz respeito à concepção, à organização, à apresentação e aos resultados previstos;
- g) Montante da subvenção solicitada ao abrigo do programa e sua adequação aos resultados previstos;
- h) Impacto dos resultados previstos em relação aos objectivos do programa.

Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão, a seguir designado «comité».
2. O comité aprovará o seu regulamento interno sob proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
3. A Comissão pode convidar representantes dos países candidatos à adesão a participar em reuniões de informação após as reuniões do comité.

Artigo 8.º

Procedimento consultivo

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, o representante da Comissão deve apresentar ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.
2. O parecer do comité deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
3. A Comissão toma na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9.º

Procedimento de gestão

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, o representante da Comissão deve apresentar ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos

Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

2. A Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas por um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no período previsto no n.º 2.

Artigo 10.º

Coerência e complementaridade

A Comissão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e a complementaridade das acções com outras políticas comunitárias.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

A Comissão deve assegurar o acompanhamento regular do presente programa. Deve informar o Parlamento Europeu sobre o programa de trabalho aprovado e sobre a lista dos projectos co-financiados e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) Um relatório anual sobre a execução do programa. O primeiro relatório deve ser apresentado até 30 de Junho de 2004;
- b) Um relatório de avaliação intercalar sobre a execução do programa, até 30 de Junho de 2005;
- c) Uma comunicação sobre a prossecução do programa, até 30 de Setembro de 2006, acompanhada, se necessário, de uma proposta adequada;
- d) um relatório de avaliação sobre o conjunto do programa, até 30 de Junho de 2008.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1392/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	096	30,6	
	999	30,6	
0709 90 70	052	78,8	
	999	78,8	
0805 50 10	388	59,8	
	524	55,7	
	528	52,0	
	999	55,8	
0806 10 10	052	157,8	
	064	114,9	
	220	121,5	
	508	75,3	
	600	142,2	
	624	190,3	
	999	133,7	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	92,4
		400	119,0
508		75,5	
512		94,8	
528		69,4	
720		143,5	
804		107,1	
999		100,2	
0808 20 50		052	89,6
	388	93,5	
	512	79,1	
	528	92,6	
	804	66,9	
	999	84,3	
0809 20 95	052	453,9	
	400	289,9	
	404	251,2	
	999	331,7	
0809 30 10, 0809 30 90	052	110,3	
	064	88,7	
	999	99,5	
0809 40 05	064	62,3	
	999	62,3	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	13,96
1002 00 00	Centeio	29,61
1003 00 10	Cevada, para sementeira	29,61
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	29,61
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	50,29
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	50,29
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	39,70

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 17.7.2002 a 30.7.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	138,10	133,93	122,54	94,24	179,63 (**)	169,63 (**)	104,64 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	22,28	9,02	11,07	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	20,88	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,52 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,79 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1394/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 169 de 28.6.2002, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C05	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	C03	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	—	—
	C05	-45,00	-45,00	-45,00	-45,00	-45,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	C05	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

C05 Hungria

REGULAMENTO (CE) N.º 1395/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2002
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	34,36	255,40	324,40	21,77
1.40	Alhos 0703 20 00	189,36	1 407,66	1 787,93	120,00
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,71	755,37	50,70
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,95	521,96	35,03
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,76	388,35	26,06
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,66	580,03	38,93
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	314,31	399,21	26,79
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,73	853,19	57,26
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	259,00	328,96	22,08
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	984,69	1 250,70	83,94
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	375,73	2 793,15	3 547,69	238,10
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	58,34	433,69	550,85	36,97
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	403,14	512,05	34,37
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 172,62	1 489,40	99,96
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	544,73	4 049,44	5 143,36	345,19
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	247,67	1 841,15	2 338,52	156,95
1.210	Beringelas 0709 30 00	58,55	435,25	552,83	37,10

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,96	948,74	63,67
1.230	Cantarelos 0709 59 10	553,08	4 111,55	5 222,25	350,49
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	107,94	802,44	1 019,22	68,40
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	73,80	548,62	696,82	46,77
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,93	1 666,34	111,84
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	129,00	958,95	1 218,00	81,75
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	118,49	880,85	1 118,80	75,09
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	125,33	931,66	1 183,34	79,42
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,72	434,04	29,13
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	42,99	319,62	405,96	27,25
2.60.3	— Outras 0805 10 50	35,68	265,24	336,89	22,61
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	89,27	663,66	842,94	56,57
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	60,89	452,65	574,93	38,59
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	97,56	725,27	921,19	61,82
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	80,34	597,22	758,56	50,91
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	103,30	767,94	975,39	65,46
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	38,45	285,80	363,01	24,36
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	52,15	387,65	492,38	33,05

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	18,72	139,16	176,76	11,86
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	89,28	663,70	843,00	56,58
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	52,64	391,32	497,03	33,36
2.140	Peras:				
2.140.1	Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	147,75	1 098,36	1 395,07	93,63
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	296,90	2 207,12	2 803,36	188,15
2.170	Pêssegos 0809 30 90	—	—	—	—
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	—	—	—	—
2.190	Ameixas 0809 40 05	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	977,63	1 241,73	83,34
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 684,98	3 410,30	228,88
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	614,33	4 566,87	5 800,57	389,30
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	140,07	1 041,28	1 322,57	88,76
2.230	Romãs ex 0810 90 95	336,63	2 502,47	3 178,49	213,32
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	374,00	2 780,26	3 531,32	237,00
2.250	Lechias ex 0810 90 30	302,41	2 248,06	2 855,36	191,64

**REGULAMENTO (CE) N.º 1396/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2002 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 85,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	94,61 120,90
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	100,00 192,25 185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1397/2002 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

Artigo 2.º⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	43,55	43,55

REGULAMENTO (CE) N.º 1398/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002

que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção efectiva grega de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo dela decorrente, e derroga, para a campanha de comercialização de 2001/2002, determinadas normas de gestão e normas de concessão da ajuda na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 19.º e o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, terceiro travessão, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que a produção efectiva de algodão não descaroçado é estabelecida atendendo, nomeadamente, às quantidades para as quais a ajuda foi solicitada. No respeitante à produção total da Grécia de algodão não descaroçado entregue às empresas de descaroçamento na campanha de 2001/2002, que totalizou 1 354 719 toneladas, as autoridades gregas reconheceram como elegíveis para a ajuda 1 148 357 toneladas, ajustadas para 1 183 155 toneladas de forma a ter em conta o critério de qualidade previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, que consiste no rendimento em fibras.
- (2) A totalidade da produção sã, leal e comerciável do algodão não descaroçado entregue às empresas de descaroçamento poderia ser assimilada ao conceito de produção efectiva. Contudo, importa sublinhar que, de modo geral, na aplicação dos mecanismos da política agrícola comum, a produção tida em conta é a produção que respeita as condições regulamentares relativamente à elegibilidade à ajuda. Deste modo, na ausência de disposições específicas aplicáveis ao algodão, deverá considerar-se como produção efectiva a produção total de algodão não descaroçado, de qualidade sã, leal e comercializável, que, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão que estabeleça as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾, seja proveniente das superfícies declaradas em conformidade com o artigo 9.º do referido regulamento e não excluídas do regime de ajuda a título do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e entregue pelos produtores às empresas de descaroçamento.
- (3) De acordo com as informações comunicadas pelas referidas autoridades, a quantidade de 206 362 toneladas de algodão que, à data de 15 de Maio de 2002, não foi reconhecida como elegível para a ajuda pelas autoridades gregas inclui 138 175 toneladas que não satisfazem as disposições nacionais de redução das superfícies adoptadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e/ou, no respeitante a lacunas ou irregularidades nas declarações de superfícies, 6 376 toneladas que não possuem a qualidade sã, leal e comercializável prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, 52 361 toneladas excluídas por decorrerem de rendimentos anormalmente elevados que revelam o incumprimento das boas práticas agrícolas, e, por fim, 9 450 toneladas que não respeitaram as condições de entrega.
- (4) De acordo com as informações comunicadas pelas autoridades gregas, a superfície total semeada de algodão na campanha de 2001/2002 totaliza 423 038 hectares, enquanto que o diploma ministerial grego n.º 40420, de 28 de Fevereiro de 2001, limita as superfícies elegíveis para ajuda a título da referida campanha a 393 770 ha. A diferença de 29 268 hectares reflecte um mínimo de superfícies não elegíveis para a ajuda a título do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Com base no rendimento médio de 3,032 toneladas por hectare constatado para o algodão considerado elegível pelas autoridades gregas, a produção dos 29 268 hectares é estimada pela Comissão em 88 741 toneladas.
- (5) Em relação às restantes 138 175 toneladas, isto é, um máximo de 49 434 toneladas, trata-se de algodão entregue ao descaroçador a título de uma declaração do Sistema Integrado de Gestão e Controlo que não menciona, pelo menos na totalidade, a superfície realmente cultivada de algodão pelo produtor em causa. Esse algodão provém, pois, quer de uma superfície não declarada e, conseqüentemente, não elegível para a ajuda, quer de uma superfície declarada para uma outra cultura mas realmente semeada com algodão. No caso do algodão proveniente de uma superfície declarada de forma irregular, o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 prevê que, sem prejuízo das sanções nacionais a aplicar aos produtores em causa, a ajuda será concedida ao descaroçador desde que sejam respeitadas todas as restantes condições. Dada a impossibilidade de estabelecer, entre as 49 434 toneladas, uma ligação directa entre as irregularidades cometidas na acepção do referido artigo e os lotes de algodão em causa, não estão reunidas as condições para a aplicação do referido artigo. Por conseguinte, é conveniente excluir a quantidade de 49 434 toneladas da produção efectiva.

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 12.

- (6) Por consequência, a quantidade de 1 210 168 toneladas pode ser considerada como a produção total de algodão não descaroçado, de qualidade *sã*, leal e comercializável, proveniente das superfícies elegíveis para a ajuda e entregue pelos produtores às empresas de descaroçamento. Tendo em conta o ajustamento relativo ao rendimento em fibras, a produção efectiva de algodão não descaroçado da Grécia para a campanha de 2001/2002, pode, pois, ser avaliada em 1 246 839 toneladas.
- (7) O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que, em caso de superação do valor de 1 031 000 toneladas de produção efectiva fixado para a Espanha e a Grécia, o preço de objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regulamento é reduzido em todos os Estados-Membros cuja produção efectiva exceda a quantidade nacional garantida. O cálculo da redução em causa difere em função do facto de a superação da quantidade nacional garantida ser constatada em Espanha e na Grécia ou em único destes Estados-Membros.
- (8) Na campanha de 2001/2002, a superação ocorreu simultaneamente em Espanha e na Grécia. Além disso, no caso de a soma das produções efectivas da Espanha e da Grécia reduzida de 1 031 000 toneladas ser superior a 469 000 toneladas, a redução de 50 % do preço de objectivo aumenta gradualmente, de acordo com as normas previstas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Para a campanha de 2001/2002, a produção efectiva da Grécia situa-se na oitava fracção de 15 170 toneladas além da sua quantidade nacional garantida acrescida de 356 000 toneladas. Assim, a redução do preço de objectivo na Grécia é igual a 66 %.
- (9) A legislação comunitária não prevê a exclusão do regime de ajuda das 52 361 toneladas de algodão entregues e produzidas sem recurso a boas práticas agrícolas. Em contrapartida, o incumprimento das condições de entrega respeitantes a 9 450 toneladas pode constituir um critério para o não reconhecimento das referidas quantidades como elegíveis para a ajuda.
- (10) Assim, no respeitante às quantidades de algodão entregues aos descaroçadores na campanha de 2001/2002 não reconhecidas pelas autoridades gregas como elegíveis para a ajuda, existem, no máximo, 1 237 103 toneladas que podem ser elegíveis no âmbito da legislação comunitária. Em relação a estas quantidades, importa poder efectuar a apresentação legal dos pedidos de ajudas referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001, bem como a apresentação dos pedidos de colocação sob controlo referidos no artigo 6.º do mesmo regulamento. De modo a ter em conta a apresentação *a posteriori* dos pedidos de ajudas e de colocação sob controlo em causa, importa derrogar determinadas normas de gestão e de cálculo do montante da ajuda previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1591/2001.
- (11) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que o montante da ajuda a pagar é o montante válido no dia do pedido. No âmbito das medidas transitórias previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, importa, em relação aos pedidos de ajudas na Grécia efectuados a partir da entrada em vigor do presente regulamento para a campanha de 2001/2002, derrogar a referida disposição, de forma a evitar uma escolha do montante da ajuda *a posteriori*. Nestas condições, importa estipular que o montante da ajuda é o montante válido no dia da entrada na empresa de descaroçamento das quantidades abrangidas pelos pedidos em causa.
- (12) O n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que o saldo da ajuda é pago, o mais tardar, até ao final da campanha de comercialização e após a determinação das eventuais adaptações da ajuda decorrentes do artigo 7.º do regulamento. Os prazos necessários no caso de novos pedidos de ajuda relativos às quantidades gregas de algodão não descaroçado elegíveis para ajuda para a campanha de 2001/2002 não permitem que as autoridades gregas efectuem o pagamento dos saldos da ajuda antes de 31 de Agosto de 2002. Importa, pois, no âmbito das medidas transitórias previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, prorrogar, na Grécia, a data-limite para o pagamento do saldo da ajuda relativo à campanha em causa.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção efectiva de algodão não descaroçado é fixada em 1 246 839 toneladas no respeitante à Grécia.
2. O montante do qual é reduzido o preço de objectivo para a campanha de 2001/2002 é fixado em 41,670 euros/100 kg no respeitante à Grécia.

Artigo 2.º

1. Em derrogação das datas-limite referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º e nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001, os pedidos de ajuda e de colocação sob controlo para a campanha de 2001/2002, no respeitante ao algodão referido no n.º 2, na Grécia podem ser entregues até 15 de Setembro de 2002.

O n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 não se aplica aos pedidos de ajuda referidos no primeiro parágrafo.

Os pedidos de colocação sob controlo referidos no primeiro parágrafo mencionarão a data de entrada do lote ou dos lotes em causa na empresa de descaroçamento.

2. Os pedidos referidos no n.º 1 dizem respeito a algodão de qualidade *sã*, leal e comercializável:

- que não provenha de superfícies não elegíveis para a ajuda, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001,
- entregue às empresas de descaroçamento a título da campanha de 2001/2002 na Grécia, que não tenha sido reconhecido como elegível para a ajuda à data de 15 de Maio de 2002, incluindo o que não tenha sido objecto de pedidos de ajuda,

- identificado por lotes e do qual tenham sido colhidas amostras, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 e descarçado até 1 de Setembro de 2002,
- contabilizado em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001,
- se for caso disso, em derrogação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, que tenha sido objecto de um preço tal que, para cada produtor em causa e para a totalidade das quantidades de algodão não descarçado elegíveis para a ajuda que esse produtor tenha entregue no respeitante à campanha de 2001/2002, o preço médio pago seja igual ou superior ao preço mínimo referido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o montante da ajuda correspondente aos pedidos de ajuda referidos no n.º 1 do artigo 2.º é o montante válido no dia da entrada do algodão não descarçado na empresa de descarçamento das quantidades em causa.

2. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o saldo da ajuda relativo às quantidades de algodão não descarçado reconhecidos como elegíveis para a ajuda na campanha de 2001/2002 na Grécia poderá ser pago até 15 de Outubro de 2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1399/2002 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2002

que fixa definitivamente, em relação à Grécia, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Março de 2002, no que respeita à campanha de comercialização de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1398/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixou, em relação à campanha de comercialização 2001/2002, a produção efectiva grega de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo daí resultante.

(3) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, prevê a fixação, antes de 30 de Junho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.

(4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 2001/2002 nos níveis a seguir indicados,

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado, correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1738/2001 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 1784/2001 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 1855/2001 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 1912/2001 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 1985/2001 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2061/2001 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 2143/2001 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 2191/2001 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 2207/2001 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 2255/2001 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 2321/2001 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 2344/2001 ⁽¹⁶⁾, (CE) n.º 2409/2001 ⁽¹⁷⁾, (CE) n.º 2518/2001 ⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 2549/2001 ⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 39/2002 ⁽²⁰⁾, (CE) n.º 106/2002 ⁽²¹⁾, (CE) n.º 159/2002 ⁽²²⁾, (CE) n.º 186/2002 ⁽²³⁾, (CE) n.º 248/2002 ⁽²⁴⁾, (CE) n.º 253/2002 ⁽²⁵⁾, (CE) n.º 267/2002 ⁽²⁶⁾, (CE) n.º 282/2002 ⁽²⁷⁾, (CE) n.º 321/2002 ⁽²⁸⁾, (CE) n.º 374/2002 ⁽²⁹⁾, (CE) n.º 441/2002 ⁽³⁰⁾ e (CE) n.º 499/2002 ⁽³¹⁾, constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 11.9.2001, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 21.9.2001, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 34.

⁽⁹⁾ JO L 270 de 11.10.2001, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 24.

⁽¹¹⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 15.

⁽¹²⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 23.

⁽¹³⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 13.

⁽¹⁵⁾ JO L 313 de 30.11.2001, p. 17.

⁽¹⁶⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 28.

⁽¹⁷⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 13.

⁽¹⁸⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 30.

⁽¹⁹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 104.

⁽²⁰⁾ JO L 7 de 11.1.2002, p. 12.

⁽²¹⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 53.

⁽²²⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 40.

⁽²³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 39.

⁽²⁴⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 16.

⁽²⁵⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 8.

⁽²⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2002, p. 17.

⁽²⁷⁾ JO L 45 de 15.2.2002, p. 35.

⁽²⁸⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 59.

⁽²⁹⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 13.

⁽³⁰⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 13.

⁽³¹⁾ JO L 78 de 21.3.2002, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento (CE) n.º	Montante da ajuda
	Grécia
1738/2001	43,408
1784/2001	43,500
1855/2001	44,763
1912/2001	44,870
1985/2001	46,079
2061/2001	46,189
2143/2001	47,118
2191/2001	46,331
2207/2001	45,009
2255/2001	44,487
2321/2001	43,185
2344/2001	42,809
2409/2001	42,740
2518/2001	42,890
2549/2001	42,866
39/2002	42,536
106/2002	42,100
159/2002	40,497
186/2002	40,633
248/2002	40,555
253/2002	42,078
267/2002	40,635
282/2002	42,289
321/2002	42,581
374/2002	42,576
441/2002	42,814
499/2002	43,000

**REGULAMENTO (CE) N.º 1400/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

**relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e
práticas concertadas no sector automóvel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽³⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de decisões, acordos e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida no sector automóvel relativamente à distribuição de veículos a motor novos, de peças sobressalentes e serviços pós-venda permite a definição de categorias de acordos verticais que podem ser considerados como satisfazendo normalmente as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º
- (2) Essa experiência permite concluir que são necessárias neste sector regras mais rigorosas do que as previstas no Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas ⁽⁴⁾.
- (3) Essas regras mais rigorosas relativas à isenção por categoria («a isenção») devem ser aplicáveis aos acordos verticais para a compra ou venda de veículos a motor novos, a acordos verticais para a compra ou venda de peças sobressalentes para veículos a motor e a acordos verticais para a compra ou venda de serviços de reparação e manutenção de tais veículos, sempre que os referidos acordos sejam concluídos entre empresas não concorrentes, entre determinados concorrentes ou por certas associações de retalhistas ou de oficinas de reparação. Incluem-se igualmente os acordos verticais concluídos entre um distribuidor que opere a nível retalhista ou uma oficina de reparação autorizada e um (sub)distribuidor ou oficina de reparação. O presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos acordos verticais que incluam disposições acessórias relativas à atribuição ou utilização de direitos de propriedade intelectual. A expressão «acordos verticais» deve ser definida consequentemente a fim de incluir esses acordos e as correspondentes práticas concertadas.

(4) O benefício da isenção por categoria deve limitar-se aos acordos verticais em relação aos quais se possa considerar com suficiente segurança que preenchem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º

(5) Os acordos verticais abrangidos pelas categorias definidas no presente regulamento podem melhorar a eficiência económica no âmbito de uma cadeia de produção ou de distribuição, melhorando a coordenação entre as empresas participantes. Nomeadamente estes acordos podem conduzir a uma redução dos custos de transacção e distribuição das partes e garantir uma optimização das suas vendas e níveis de investimento.

(6) A possibilidade de tais ganhos de eficiência compensarem eventuais efeitos anticoncorrenciais resultantes de restrições incluídas em acordos verticais depende do grau de poder de mercado das empresas em causa e, por conseguinte, da medida em que essas empresas enfrentem a concorrência de outros fornecedores de bens ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador, devido às características, preço e utilização pretendida dos produtos.

(7) Devem ser estabelecidos limiares baseados em quotas de mercado a fim de reflectirem o poder de mercado dos fornecedores. Por outro lado, o presente regulamento, de carácter sectorial, deve incluir regras mais rigorosas do que as previstas no Regulamento (CE) n.º 2790/1999, nomeadamente em relação à distribuição selectiva. O limiar abaixo do qual se pode presumir que as vantagens garantidas pelos acordos verticais compensam os seus efeitos restritivos deve variar com as características dos diferentes tipos de acordos verticais. Pode, por conseguinte, presumir-se que, de modo geral, os acordos verticais apresentam tais vantagens, sempre que o fornecedor em causa disponha de uma quota até 30 % nos mercados da distribuição de veículos a motor novos ou de peças sobressalentes ou até 40 % quando é utilizada a distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos a motor novos. No que diz respeito ao serviço pós-venda, pode presumir-se que, em geral, os acordos verticais através dos quais o fornecedor estabelece critérios sobre a forma como as suas oficinas de reparação autorizadas devem prestar serviços de reparação ou manutenção aos veículos a motor da marca relevante e lhes fornece equipamento e formação para a prestação de tais serviços apresentam essas vantagens, sempre que a rede de oficinas de reparação autorizadas do fornecedor em causa possua uma quota de mercado até 30 %. Contudo, no caso de acordos verticais que contenham obrigações de fornecimento exclusivo, é a quota de mercado do comprador que é relevante para determinar os efeitos globais desses acordos verticais no mercado.

⁽¹⁾ JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 67 de 16.3.2002, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

- (8) Acima desses limiares de quota de mercado, não pode presumir-se que os acordos verticais abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º dêem normalmente origem a benefícios objectivos dessa natureza e dimensão, de forma a compensar as desvantagens causadas à concorrência. Todavia, essas vantagens podem ser antecipadas no caso da distribuição selectiva qualitativa independentemente da quota de mercado do fornecedor.
- (9) A fim de evitar que um fornecedor rescinda um acordo devido ao facto de um distribuidor ou uma oficina de reparação adoptar um comportamento pró-concorrencial, tais como vendas passivas ou activas a consumidores estrangeiros, práticas multimarca ou subcontratação de serviços de reparação ou manutenção, a comunicação da rescisão deve indicar por escrito claramente as razões subjacentes à rescisão do acordo, que devem ser objectivas e transparentes. Por outro lado, para reforçar a independência dos distribuidores e oficinas de reparação face aos seus fornecedores, devem ser previstos períodos mínimos para a comunicação da não renovação de acordos concluídos por um período limitado e para a rescisão de acordos concluídos por um período ilimitado.
- (10) A fim de promover a integração do mercado e permitir que os distribuidores ou as oficinas de reparação autorizadas aproveitem oportunidades comerciais adicionais, deve ser permitido aos distribuidores ou oficinas de reparação autorizadas adquirirem outras empresas do mesmo tipo, que vendam ou reparem a mesma marca de veículos a motor, no âmbito do sistema de distribuição. Para este efeito, qualquer acordo vertical entre um fornecedor e um distribuidor ou oficina de reparação autorizada deve prever o direito de este último transferir todos os seus direitos e obrigações para qualquer outra empresa à sua escolha do mesmo tipo, que venda ou repare a mesma marca de veículos a motor, no âmbito do sistema de distribuição.
- (11) A fim de favorecer a rápida resolução de quaisquer litígios que surjam entre as partes num acordo de distribuição e que possam impedir uma concorrência efectiva, os acordos só devem beneficiar de isenção se previrem que cada uma das partes tem o direito de recorrer a um perito independente ou a um árbitro, nomeadamente em caso de rescisão de um acordo.
- (12) Independentemente da quota de mercado das empresas em causa, o presente regulamento não abrange acordos verticais que incluam certos tipos de restrições significativamente anticoncorrenciais (restrições graves), que limitem em geral de forma apreciável a concorrência, mesmo a nível de quotas de mercado reduzidas, e que não sejam indispensáveis para atingir os referidos efeitos positivos. É o caso, nomeadamente, dos acordos verticais que incluam restrições como preços de revenda mínimos ou fixos e, com certas excepções, restrições do território em que o distribuidor ou oficina de reparação pode vender os bens ou os serviços contratuais ou do território em que se situem os respectivos clientes. Tais acordos não devem beneficiar da isenção.
- (13) É necessário garantir que não é restringida a concorrência efectiva no mercado comum nem entre distribuidores localizados em diferentes Estados-Membros, se um fornecedor utilizar distribuição selectiva nalguns mercados e outras formas de distribuição noutros. Nomeadamente, os acordos de distribuição selectiva que restrinjam as vendas passivas a qualquer utilizador final ou distribuidor não autorizado situado em mercados em que tiverem sido atribuídos territórios exclusivos devem ser excluídos do benefício da isenção, tal como devem sê-lo os acordos de distribuição selectiva que restrinjam as vendas passivas a grupos de clientes atribuídos numa base de exclusividade a outros distribuidores. Também deve ser retirado o benefício da isenção aos acordos de distribuição exclusiva sempre que forem restringidas as vendas activas ou passivas a qualquer utilizador final ou distribuidor não autorizado localizado em mercados em que é utilizada a distribuição selectiva.
- (14) O direito de qualquer distribuidor proceder a vendas de veículos a motor novos, de forma passiva ou, quando relevante, de forma activa, a utilizadores finais deve incluir o direito de vender tais veículos a utilizadores finais que tiverem dado poderes a um intermediário ou agente de compras para adquirir, ir buscar, transportar ou armazenar um veículo a motor novo em seu nome.
- (15) O direito de qualquer distribuidor vender veículos a motor novos ou peças sobressalentes ou de qualquer oficina de reparação autorizada vender serviços de reparação e manutenção de forma passiva ou, quando relevante, de forma activa a qualquer utilizador final deve incluir o direito de usar a internet ou sítios de reenvio na internet.
- (16) Os limites impostos por fornecedores às vendas dos seus distribuidores a qualquer utilizador final noutros Estados-Membros, por exemplo, quando a remuneração do distribuidor ou o preço de compra dependa do destino dos veículos ou do local de residência dos utilizadores finais, equivalem a uma restrição indirecta das vendas. Como outros exemplos de restrições indirectas das vendas pode referir-se as quotas de fornecimento baseadas num território de vendas que não o mercado comum, independentemente de serem ou não combinadas com objectivos de vendas. Os sistemas de bónus baseados no destino dos veículos ou qualquer forma de fornecimento discriminatório do produto aos distribuidores, quer em caso de escassez do produto quer noutros casos, também equivalem a uma restrição indirecta das vendas.
- (17) Os acordos verticais que não obriguem as oficinas de reparação autorizadas no âmbito de um sistema de distribuição de um fornecedor a respeitar a garantia, a prestar assistência gratuita e a proceder à convocação de veículos para trabalhos específicos no que se refere a quaisquer veículos a motor da marca relevante vendidos no mercado comum equivalem a uma restrição indirecta das vendas e não devem beneficiar da isenção. Essa obrigação não prejudica o direito de o fornecedor de veículos a motor obrigar o distribuidor a assegurar, no que diz respeito aos veículos a motor novos que tiver vendido, que as garantias são cumpridas e que são asseguradas a

assistência gratuita e a convocação de veículos para trabalhos específicos, quer pelo próprio distribuidor quer, em caso de subcontratação, pelas oficinas de reparação autorizadas a que os serviços tiverem sido subcontratados. Por conseguinte, os consumidores devem nestes casos poder recorrer ao distribuidor se as referidas obrigações não tiverem sido devidamente cumpridas pela oficina de reparação autorizada a que o distribuidor tiver subcontratado esses serviços. Por outro lado, a fim de permitir aos distribuidores de veículos a motor vender a utilizadores finais em todo o mercado comum, a isenção só deve ser aplicável aos acordos de distribuição que exijam que as oficinas de reparação membros da rede do fornecedor prestem serviços de reparação e manutenção relativamente aos bens contratuais e bens correspondentes, independentemente do local do mercado comum onde estes bens são vendidos.

- (18) Em mercados em que é utilizada a distribuição selectiva, a isenção deve ser aplicável à proibição imposta a um distribuidor de operar a partir de um local de estabelecimento adicional, em que seja um distribuidor de veículos que não veículos de passageiros ou veículos comerciais ligeiros. Mas tal proibição não deve ficar isenta se limitar a expansão do negócio do distribuidor ao local de estabelecimento permitido, por exemplo restringindo o desenvolvimento ou aquisição da infra-estrutura necessária ao aumento do volume de vendas incluindo aumentos resultantes de vendas na internet.
- (19) Não seria apropriado isentar os acordos verticais que restrinjam a venda de peças sobressalentes originais ou peças sobressalentes de qualidade equivalente por parte de membros do sistema de distribuição a oficinas de reparação independentes que as utilizem para a prestação de serviços de reparação ou manutenção. Sem o acesso a tais peças sobressalentes, essas oficinas de reparação independentes não poderão concorrer eficazmente com as oficinas de reparação autorizadas, uma vez que não poderão oferecer aos consumidores serviços de boa qualidade que permitam o funcionamento seguro e fiável dos veículos a motor.
- (20) A fim de dar aos utilizadores finais o direito de adquirirem veículos a motor novos com especificações idênticas aos vendidos em qualquer outro Estado-Membro por distribuidores que vendam modelos correspondentes e se encontrem estabelecidos no mercado comum, a isenção só deve ser aplicável a acordos verticais que permitam aos distribuidores encomendarem, armazenarem e venderem veículos desse tipo, que correspondam a um modelo da sua gama contratual. Condições de fornecimento discriminatórias ou objectivamente injustificadas, nomeadamente quanto a prazos de entrega ou a preços, aplicadas pelo fornecedor a veículos correspondentes, devem ser consideradas uma restrição à possibilidade de o distribuidor vender tais veículos.
- (21) Os veículos a motor são bens móveis dispendiosos e tecnicamente complexos, que exigem operações de reparação e manutenção não só periódicas como pontuais. Contudo, não é indispensável que os distribuidores de veículos a motor novos realizem igualmente operações de reparação e manutenção. Os interesses legítimos dos fornecedores e dos utilizadores finais podem ser plenamente acautelados se o distribuidor subcontratar esses serviços, incluindo o respeito da garantia, a assistência gratuita e a convocação de veículos para trabalhos específicos, a uma ou mais oficinas de reparação no âmbito do sistema de distribuição do fornecedor. Afigura-se, no entanto, apropriado facilitar o acesso a serviços de reparação e manutenção. Por conseguinte, o fornecedor pode exigir que os distribuidores que tiverem subcontratado serviços de reparação ou manutenção a uma ou mais oficinas de reparação autorizadas facultem aos utilizadores finais o nome e o endereço dos estabelecimentos de reparação em causa. Se alguma das oficinas de reparação autorizadas não se situar nas proximidades do estabelecimento de vendas, o fornecedor pode igualmente exigir que o distribuidor informe os utilizadores finais da distância a que os estabelecimentos de reparação em causa se encontram em relação ao estabelecimento de vendas. Todavia, o fornecedor só pode impor tais obrigações se impuser obrigações semelhantes aos distribuidores cujo estabelecimento de reparação não se encontre situado nas mesmas instalações que o seu estabelecimento de vendas.
- (22) Por outro lado, não é necessário que as oficinas de reparação autorizadas, para prestarem adequadamente serviços de reparação e manutenção, vendam igualmente veículos a motor novos. Por conseguinte, a isenção não deve abranger os acordos verticais que contenham qualquer obrigação ou incentivo directo ou indirecto que implique uma ligação entre as actividades de venda e as actividades de assistência ou que faça depender a realização de uma dessas actividades da realização da outra. É o que acontece nomeadamente quando a remuneração dos distribuidores ou das oficinas de reparação autorizadas relativa à compra ou venda de bens ou serviços necessários a uma actividade é subordinada à compra ou venda de bens ou serviços relativos à outra actividade, ou quando todos esses bens ou serviços são indistintamente agregados num sistema único de remuneração ou de desconto.
- (23) A fim de garantir a concorrência efectiva nos mercados da reparação e da manutenção e permitir que as oficinas de reparação ofereçam aos utilizadores finais peças sobressalentes concorrentes, tais como peças sobressalentes originais e peças sobressalentes de qualidade equivalente, a isenção não deve abranger os acordos verticais que restrinjam a possibilidade de as oficinas de reparação autorizadas no âmbito do sistema de distribuição de um construtor de veículos, os distribuidores independentes de peças sobressalentes, as oficinas de reparação independentes ou os utilizadores finais adquirirem as peças sobressalentes ao fabricante dessas peças ou a um terceiro à sua escolha. Tal não afecta a responsabilidade civil dos fabricantes de peças sobressalentes.

- (24) Além disso, a fim de permitir às oficinas de reparação autorizadas e às oficinas de reparação independentes, bem como aos utilizadores finais identificarem o fabricante dos componentes do veículo automóvel ou das peças sobressalentes e escolherem entre peças sobressalentes concorrentes, a isenção não deve abranger os acordos através dos quais os construtores de veículos a motor limitam a possibilidade do fabricante de componentes ou de peças sobressalentes originais colocar a sua marca ou logotipo nestas peças de forma efectiva e visível. Para facilitar a escolha bem como a venda de peças sobressalentes, fabricadas de acordo com as indicações, padrões de produção e qualidade fornecidos pelo construtor de veículos para a produção de componentes ou peças sobressalentes, presume-se que as peças sobressalentes são peças sobressalentes originais sempre que o seu produtor faça a declaração de que as peças sobressalentes em causa têm a mesma qualidade dos componentes utilizados na construção do veículo a motor e foram produzidas de acordo com tais indicações e padrões de qualidade. Poderão ser vendidas como peças sobressalentes de qualidade correspondente outras peças sobressalentes relativamente às quais o seu produtor possa declarar, a qualquer momento, que possuem a mesma qualidade que os componentes utilizados na construção de determinados veículos a motor.
- (25) A isenção não deve abranger os acordos verticais que restrinjam as oficinas de reparação autorizadas no que respeita à utilização de peças sobressalentes de qualidade equivalente para a reparação ou manutenção de um veículo a motor. Todavia, tendo em conta o envolvimento contratual directo dos construtores de veículos nas reparações sob garantia, na assistência gratuita e nas operações de convocação de veículos para trabalhos específicos, os acordos que incluam a obrigação de as oficinas de reparação autorizadas utilizarem nessas reparações peças sobressalentes originais fornecidas pelo construtor do veículo devem ser abrangidos pela isenção.
- (26) A fim de proteger a concorrência efectiva no mercado dos serviços de reparação e manutenção e de impedir o afastamento de oficinas de reparação independentes, os construtores de veículos a motor devem permitir que todos os operadores independentes interessados tenham pleno acesso a todas as informações técnicas, ao equipamento de diagnóstico e outros, ferramentas, incluindo todos os programas informáticos relevantes, e formação necessários para a reparação e manutenção de veículos a motor. Os operadores independentes a quem deve ser permitido tal acesso incluem, nomeadamente, as oficinas de reparação independentes, os fabricantes de equipamento ou de ferramentas de reparação, os editores de informações técnicas, os clubes automobilísticos, as empresas de assistência rodoviária, os operadores de inspeções técnicas e serviços de ensaio e os operadores que ofereçam formação a oficinas de reparação. Nomeadamente, as condições de acesso não devem estabelecer qualquer discriminação entre operadores autorizados e operadores independentes, o acesso deve ser concedido mediante pedido e num prazo razoável e o preço cobrado pelas informações não deve desincentivar esse acesso por não tomar em consideração o grau de utilização do operador independente. Deve exigir-se ao fornecedor de veículos a motor novos que dê aos operadores independentes acesso à informação técnica sobre os veículos a motor novos na mesma altura em que dá acesso às suas oficinas de reparação autorizadas e não deverá obrigar os operadores independentes a adquirirem mais do que a informação necessária para realizar o trabalho em causa. Os fornecedores devem ser obrigados a dar acesso às informações técnicas necessárias para a reprogramação de dispositivos electrónicos num veículo a motor. Afigura-se, contudo, legítimo e adequado que os fornecedores recusem o acesso a informações técnicas que possam permitir a terceiros contornar ou desactivar sistemas anti-roubo instalados a bordo, recalibrar dispositivos electrónicos ou manipular dispositivos que, por exemplo, limitem a velocidade de um veículo a motor, a não ser que essas acções de protecção anti-roubo, recalibragem ou manipulação possam ser realizadas por outros meios menos restritivos. Os direitos de propriedade intelectual e os direitos relativos ao saber-fazer, incluindo os que se referem aos referidos dispositivos, devem ser exercidos de forma a evitar qualquer tipo de abuso.
- (27) A fim de garantir o acesso e impedir colusões nos mercados relevantes e dar aos distribuidores a oportunidade de venderem veículos das marcas de dois ou mais construtores que não sejam empresas ligadas, a isenção é acompanhada por determinadas condições específicas. Para este efeito, a isenção não deve ser concedida a obrigações de não concorrência. Nomeadamente, sem prejuízo da possibilidade de o fornecedor exigir ao distribuidor que exponha os veículos em áreas do salão de exposição específicas da marca a fim de evitar qualquer confusão a nível das marcas, qualquer proibição de venda de marcas concorrentes não deve ser abrangida pela isenção. O mesmo é aplicável à obrigação de expor a gama completa de veículos a motor se tal impossibilitar ou tornar muito difícil a venda ou a exposição de veículos fabricados por empresas não ligadas. Por outro lado, a obrigação de dispor de pessoal de venda específico da marca é considerada uma obrigação indirecta de não concorrência, não devendo por conseguinte ser abrangida pela isenção, exceptuando os casos em que o distribuidor opte por ter pessoal de venda específico e o fornecedor pague os custos adicionais.
- (28) A fim de garantir que as oficinas de reparação podem efectuar trabalhos de reparação ou de manutenção em todos os veículos a motor, a isenção não deve ser aplicável a qualquer obrigação que limite a possibilidade de as oficinas de reparação de veículos a motor prestarem serviços de reparação e manutenção a marcas de fornecedores concorrentes.
- (29) Para além disso, são necessárias regras específicas a fim de excluir do âmbito da isenção certas restrições impostas por vezes no contexto de um sistema de distribuição selectiva. É o que acontece, nomeadamente, com as obrigações que tenham por efeito impedir os membros de um sistema de distribuição selectiva de venderem as marcas de certos fornecedores concorrentes, o que poderia facilmente conduzir ao afastamento de determinadas marcas. São necessárias outras regras para promover a concorrência intramarca e a integração dos mercados no âmbito do mercado comum, criar oportunidades para os distribuidores e para as oficinas de reparação autorizadas que pretendam aproveitar oportunidades comerciais fora do seu local de estabelecimento e

- criar condições que permitam o desenvolvimento de distribuidores multimarca. Nomeadamente não deve ser isenta a restrição de operar a partir de locais de estabelecimento não autorizados para a distribuição de veículos de passageiros e de veículos comerciais ligeiros, ou para a oferta de serviços de reparação e manutenção. Os fornecedores podem exigir estabelecimentos adicionais de venda ou de entrega, no que respeita a veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros, ou estabelecimentos de reparação, a fim de cumprir os critérios qualitativos relevantes aplicáveis a estabelecimentos semelhantes localizados na mesma área geográfica.
- (30) A isenção não deve ser aplicável a restrições que limitem a possibilidade de um distribuidor vender serviços de locação de veículos a motor.
- (31) As limitações da quota de mercado, o facto de certos acordos verticais não serem abrangidos e as condições previstas no presente regulamento devem assegurar, em geral, que os acordos a que se aplique a isenção por categoria não permitem às empresas participantes eliminarem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos bens ou serviços em questão.
- (32) Em casos especiais, em que os acordos que de outro modo beneficiariam da isenção tenham, não obstante, efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão tem poderes para retirar o benefício da isenção. Esta situação pode verificar-se, nomeadamente, quando o comprador tiver um poder significativo no mercado relevante em que revende os bens ou presta os serviços ou quando redes paralelas de acordos verticais tenham efeitos idênticos que restrinjam significativamente o acesso a um mercado relevante ou a concorrência nesse mercado. Tais efeitos cumulativos podem, por exemplo, ocorrer no caso da distribuição selectiva. A Comissão pode igualmente retirar o benefício da isenção se a concorrência for significativamente restringida num mercado devido à presença de um fornecedor com poder de mercado ou se os preços e as condições de fornecimento aos distribuidores de veículos a motor forem substancialmente diferentes entre mercados geográficos. Pode também retirar o benefício da isenção se forem aplicados preços ou condições de venda discriminatórios ou elevados suplementos, cujo nível for objectivamente injustificável, tais como os cobrados em relação a veículos com condução à direita, para o fornecimento de bens correspondentes à gama contratual.
- (33) O Regulamento n.º 19/65/CEE confere poderes às autoridades nacionais dos Estados-Membros para retirarem o benefício da isenção relativamente a acordos verticais com efeitos incompatíveis com as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º, quando esses efeitos afectem o seu território ou parte dele e quando esse território apresentar as características de um mercado geográfico distinto. O exercício deste poder nacional de retirada do benefício da isenção não prejudica a aplicação uniforme em todo o mercado comum das regras comunitárias em matéria de concorrência ou o pleno efeito das medidas adoptadas para a sua execução.
- (34) A fim de permitir a melhor supervisão de redes paralelas de acordos verticais que tenham efeitos restritivos idênticos e que abranjam mais de 50 % de um determinado mercado, a Comissão deve poder declarar a isenção inaplicável aos acordos verticais que contenham restrições específicas relativas ao mercado em causa, restabelecendo desta forma a plena aplicação do n.º 1 do artigo 81.º em relação a tais acordos.
- (35) A isenção deve ser concedida sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 82.º do Tratado relativamente ao abuso de uma posição dominante por parte de uma empresa.
- (36) O Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis ⁽¹⁾ é aplicável até 30 de Setembro de 2002. A fim de permitir que todos os operadores tenham tempo para adaptar os acordos verticais, que sejam compatíveis com essa regulamentação e que estejam ainda em vigor quando a isenção terminar, afigura-se apropriado que tais acordos beneficiem de um período transitório até 1 de Outubro de 2003, período durante o qual devem ser isentos da proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 81.º ao abrigo do presente regulamento.
- (37) A fim de permitir que todos os operadores que dispõem de um sistema de distribuição selectiva quantitativa para veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros novos adaptem as suas estratégias comerciais à não aplicação da isenção às cláusulas de localização, convém determinar que a condição estabelecida no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º se aplica a partir de 1 de Outubro de 2005.
- (38) A Comissão deve vigiar a aplicação do presente regulamento, de forma regular, principalmente no que diz respeito aos seus efeitos sobre a concorrência no domínio da venda a retalho de veículos automóveis e no sector da pós-venda, no mercado comum ou em partes relevantes do mercado comum. Tal inclui a vigilância dos efeitos do presente regulamento na estrutura e no nível da concentração no domínio da distribuição automóvel, bem como dos possíveis efeitos anticoncorrenciais daí resultantes. A Comissão deverá também levar a cabo uma apreciação da aplicação do presente regulamento e publicar um relatório de apreciação até 31 de Maio de 2008,

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 25.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Empresas concorrentes», os fornecedores reais ou potenciais no mesmo mercado do produto. O mercado do produto inclui os bens ou os serviços considerados pelo comprador como permutáveis ou substituíveis pelos bens ou serviços contratuais, devido às suas características, preço e utilização pretendida;
- b) «Obrigação de não concorrência», qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue o comprador a não fabricar, adquirir, vender ou revender bens ou serviços que entrem em concorrência com os bens ou serviços contratuais, bem como qualquer obrigação directa ou indirecta imposta ao comprador de adquirir ao fornecedor ou a outra empresa por este designada mais de 30 % das compras totais do comprador em termos de bens contratuais, bens ou serviços correspondentes e respectivos substitutos no mercado relevante, calculadas com base no valor das suas compras do ano civil anterior. A obrigação de o distribuidor vender veículos a motor de outros fornecedores em áreas do salão de exposição separadas a fim de evitar qualquer confusão entre marcas não constitui uma obrigação de não concorrência para efeitos do presente regulamento. A obrigação de o distribuidor dispor de pessoal de vendas específico da marca em relação a marcas diferentes de veículos a motor constitui uma obrigação de não concorrência para efeitos do presente regulamento, a menos que o distribuidor decida ter pessoal de venda específico e o fornecedor suporte os respectivos custos adicionais;
- c) «Acordos verticais», os acordos ou práticas concertadas em que participem duas ou mais empresas, cada uma delas operando, para efeitos do acordo, a um nível diferente da produção ou da cadeia de distribuição;
- d) «Restrições verticais», restrições da concorrência abrangidas pelo n.º 1 do artigo 81.º, sempre que tais restrições estejam incluídas num acordo vertical;
- e) «Obrigação de fornecimento exclusivo», qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue o fornecedor a vender bens ou serviços contratuais apenas a um comprador no mercado comum para efeitos de utilização específica ou de revenda;
- f) «Sistema de distribuição selectiva», o sistema de distribuição em que o fornecedor se compromete a vender os bens ou serviços contratuais, quer directa quer indirectamente, apenas a distribuidores ou oficinas de reparação seleccionadas com base em critérios específicos e em que estes distribuidores ou oficinas de reparação se comprometem a não vender esses bens ou serviços a distribuidores ou a oficinas de reparação independentes não autorizadas, sem prejuízo da possibilidade de vender peças sobressalentes a oficinas de reparação independentes ou da obrigação de fornecer a operadores independentes todas as informações técnicas, equipamento de diagnóstico, ferramentas e formação necessários para a reparação e manutenção de veículos a motor ou para a aplicação de medidas de protecção ambiental;
- g) «Sistema de distribuição selectiva quantitativa», o sistema de distribuição selectiva em que o fornecedor utiliza critérios para a selecção de distribuidores ou oficinas de reparação que limitam directamente o seu número;
- h) «Sistema de distribuição selectiva qualitativa», o sistema de distribuição selectiva em que o fornecedor utiliza critérios para a selecção de distribuidores ou oficinas de reparação, que têm apenas carácter qualitativo, são exigidos pela natureza dos bens ou serviços contratuais, são estabelecidos uniformemente para todos os distribuidores ou oficinas de reparação que se candidatem ao sistema de distribuição, não são aplicados de forma discriminatória e não limitam directamente o número de distribuidores ou de oficinas de reparação;
- i) «Direitos de propriedade intelectual», os direitos de propriedade industrial, os direitos de autor e os direitos conexos;
- j) «Saber-fazer», um pacote de informações práticas não patenteadas, resultantes de experiências e ensaios efectuados pelo fornecedor, que são secretas, substanciais e identificadas. Neste contexto, por «secretas», entende-se que o saber-fazer, no seu conjunto, ou na sua configuração específica e montagem dos seus componentes, não é normalmente conhecido ou de fácil obtenção. Por «substanciais», entende-se que o saber-fazer inclui informações indispensáveis ao comprador para a utilização, venda ou revenda dos bens ou serviços contratuais. Por «identificadas», entende-se que o saber-fazer deve ser descrito de uma forma suficientemente abrangente, de maneira a permitir concluir que preenche os critérios de sigilo e substancialidade;
- k) «Comprador», independentemente de se tratar de distribuidores ou de oficinas de reparação, também as empresas que vendam bens ou serviços em nome de outras empresas;
- l) «Oficina de reparação autorizada», o prestador de serviços de reparação e manutenção de veículos a motor que exerça as suas actividades no âmbito de um sistema de distribuição criado por um fornecedor de veículos a motor;
- m) «Oficina de reparação independente», o prestador de serviços de reparação e manutenção de veículos a motor que não exerce as suas actividades no âmbito de um sistema de distribuição criado pelo fornecedor dos veículos a motor aos quais presta serviços de reparação e manutenção. Considera-se que uma oficina de reparação autorizada no âmbito do sistema de distribuição de um determinado fornecedor é uma oficina de reparação independente para efeitos do presente regulamento, desde que preste serviços de reparação e manutenção a veículos a motor relativamente aos quais não é membro do sistema de distribuição do respectivo fornecedor.
- n) «Veículo a motor», o veículo provido de um dispositivo de propulsão destinado a ser utilizado na via pública e que disponha de três ou mais rodas;
- o) «Veículo de passageiros», o veículo a motor destinado ao transporte de passageiros e que inclua, no máximo, oito lugares para além do lugar do condutor;

- p) «Veículo comercial ligeiro», o veículo a motor destinado ao transporte de bens ou passageiros com uma massa máxima que não exceda 3,5 toneladas. Se um determinado veículo comercial ligeiro for igualmente vendido numa versão com uma massa máxima superior a 3,5 toneladas, todas as versões desse veículo são consideradas veículos comerciais ligeiros;
- q) «Gama contratual», todos os modelos de veículos a motor diferentes disponíveis para compra pelo distribuidor ao fornecedor;
- r) «Veículo a motor que corresponde a um modelo da gama contratual», o veículo que é objecto de um acordo de distribuição com outra empresa no âmbito do sistema de distribuição criado pelo construtor ou com a sua autorização e que seja:
- construído ou montado em massa pelo fabricante,
 - idêntico no que diz respeito ao estilo da carroçaria, transmissão, quadro e tipo de motor a um veículo da gama contratual;
- s) «Peças sobressalentes», os bens destinados a serem instalados num veículo a motor de forma a substituir componentes desse veículo, incluindo bens tais como os lubrificantes, necessários para a utilização de um veículo a motor, à excepção do combustível;
- t) «Peças sobressalentes originais», as peças sobressalentes fabricadas segundo as especificações e normas de fabrico utilizadas com a autorização do construtor do veículo para a produção dos componentes ou das peças sobressalentes para o veículo a motor em questão e que são da mesma qualidade dos componentes utilizados para a montagem de um veículo a motor. Tal inclui peças sobressalentes fabricadas na mesma linha de produção destes componentes. Presume-se, até prova em contrário, que as peças são peças originais se o fabricante de peças declarar que as peças têm uma qualidade correspondente aos componentes utilizados para a construção do veículo em causa e foram fabricadas segundo as especificações e normas de produção do construtor de veículos automóveis;
- u) «Peças sobressalentes de qualidade equivalente», as peças sobressalentes exclusivamente fabricadas por qualquer empresa que possa comprovar a qualquer momento que as peças em questão correspondem à qualidade dos componentes que são ou foram utilizados para a montagem dos veículos a motor em causa;
- v) «Empresas do sistema de distribuição», o construtor e as empresas a quem o construtor confiar ou autorizar a distribuição ou a reparação ou manutenção de bens contratuais ou bens correspondentes;
- w) «Utilizador final», também as empresas de locação financeira, a menos que os contratos de locação utilizados prevejam uma transferência de propriedade ou uma opção de compra do veículo antes do termo de vigência do contrato.

2. Os termos «empresa», «fornecedor», «comprador», «distribuidor» e «oficina de reparação» incluem as suas respectivas empresas ligadas.

Consideram-se «empresas ligadas»:

- a) As empresas em que uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:
- i) do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto,
 - ii) do poder de designar mais de metade dos membros do Conselho Fiscal ou de Administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou
 - iii) do direito de conduzir os negócios da empresa;
- b) As empresas que directa ou indirectamente disponham, sobre uma das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- c) As empresas nas quais as empresas referidas na alínea b) disponham, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- d) As empresas nas quais uma parte no acordo juntamente com uma ou mais das empresas mencionadas nas alíneas a), b) ou c) ou nas quais duas ou mais destas últimas empresas disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- e) As empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea a) pertençam conjuntamente:
- i) às partes no acordo ou às suas respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d), ou
 - ii) a uma ou mais das partes no acordo ou a uma ou mais das suas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d) e a um ou mais terceiros.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e de acordo com o estatuído no presente regulamento, o n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável a acordos verticais relativos às condições em que as partes possam comprar, vender ou revender veículos a motor novos, peças sobressalentes para veículos a motor ou serviços de reparação e manutenção para veículos a motor.

O primeiro parágrafo é aplicável na medida em que tais acordos verticais incluam restrições verticais.

A isenção declarada no presente número é denominada, para efeitos do presente regulamento, «a isenção».

2. A isenção também se aplica às seguintes categorias de acordos verticais:

- a) Acordos verticais concluídos entre uma associação de empresas e os seus membros, ou entre essa associação e os seus fornecedores, se, e só se todos os seus membros forem distribuidores de veículos a motor ou de peças sobressalentes para veículos a motor ou oficinas de reparação e nenhum membro individual da associação, em conjunto com as respectivas empresas ligadas, tiver um volume de negócios total anual superior a 50 milhões de euros. Os

acordos verticais concluídos por essas associações são abrangidos pelo presente regulamento sem prejuízo da aplicação do artigo 81.º a acordos horizontais concluídos entre membros da associação ou a decisões tomadas pela associação;

- b) Acordos verticais que contenham disposições relativas à atribuição ao comprador ou à utilização pelo comprador de direitos de propriedade intelectual, desde que tais disposições não constituam o principal objecto de tais acordos e estejam directamente relacionadas com a utilização, venda ou revenda dos bens ou serviços pelo comprador ou pelos seus clientes. A isenção é aplicável desde que tais disposições não incluam restrições de concorrência em relação aos bens ou serviços contratuais com o mesmo objecto ou efeito de restrições verticais não isentas pelo presente regulamento.

3. A isenção não é aplicável a acordos verticais concluídos entre empresas concorrentes.

É todavia aplicável sempre que empresas concorrentes concluam um acordo vertical não recíproco e:

- a) O comprador tenha um volume de negócios total anual não superior a 100 milhões de euros;
- b) O fornecedor seja fabricante e distribuidor de bens, enquanto o comprador é um distribuidor que não fabrica bens em concorrência com os bens contratuais; ou
- c) O fornecedor seja um prestador de serviços em vários estádios comerciais, enquanto o comprador não fornece serviços concorrentes no mesmo estádio comercial em que adquire os serviços contratuais.

Artigo 3.º

Condições gerais

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, a isenção prevista no artigo 2.º é aplicável, desde que a quota do fornecedor no mercado relevante em que vende os veículos a motor novos, as peças sobressalentes para veículos a motor ou os serviços de reparação e manutenção para veículos a motor não seja superior a 30 %.

Contudo, o limiar da quota de mercado para aplicação da isenção é de 40 % relativamente aos acordos que estabeleçam sistemas de distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos a motor novos.

Os limiares não são aplicáveis a acordos que estabeleçam sistemas de distribuição selectiva qualitativa.

2. No caso de acordos verticais que contenham obrigações de fornecimento exclusivo, a isenção é aplicável, desde que a quota de mercado do comprador não seja superior a 30 % do mercado relevante em que este adquire os bens ou serviços contratuais.

3. A isenção é aplicável, na condição de o acordo vertical concluído com um distribuidor ou uma oficina de reparação

prever a transmissibilidade dos direitos e obrigações resultantes do acordo vertical para outro distribuidor ou empresa de reparação escolhidos pelo anterior distribuidor ou oficina de reparação, no âmbito do sistema de distribuição.

4. A isenção é aplicável, na condição de o acordo vertical concluído com um distribuidor ou uma oficina de reparação prever que o fornecedor que pretenda rescindir o acordo deve fazê-lo por escrito e incluir as razões pormenorizadas, objectivas e transparentes da rescisão, a fim de impedir que o fornecedor rescinda um acordo vertical com um distribuidor ou oficina de reparação, devido a práticas que não podem ser restringidas no âmbito do presente regulamento.

5. A isenção é aplicável, na condição de o acordo vertical concluído pelo fornecedor de veículos a motor novos com um distribuidor ou uma oficina de reparação autorizada prever:

- a) Que o acordo é concluído por um período de pelo menos cinco anos. Neste caso, cada parte deve comprometer-se a comunicar à outra parte com uma antecedência mínima de seis meses a sua intenção de não renovar o acordo; ou
- b) Que o acordo é concluído por período indeterminado. Neste caso, a denúncia tem de ser comunicada à outra parte com uma antecedência mínima de dois anos, ou de um ano se:
- i) o fornecedor for obrigado por lei ou por acordo especial a pagar uma compensação apropriada pela rescisão do acordo, ou
 - ii) o fornecedor rescindir o acordo pela necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede.

6. A isenção é aplicável, na condição de o acordo vertical prever para cada uma das partes o direito de submeter quaisquer litígios relativos ao cumprimento das suas obrigações contratuais a um perito independente ou a um árbitro. Tais litígios podem, por exemplo, dizer respeito:

- a) Às obrigações de fornecimento;
- b) À fixação ou realização de objectivos de vendas;
- c) À aplicação de regras de armazenagem;
- d) À obrigação de fornecer ou utilizar veículos de demonstração;
- e) Às condições de venda de marcas diferentes;
- f) À questão de saber se a proibição de desenvolver actividades a partir de um local de estabelecimento não autorizado limita a possibilidade de o distribuidor de veículos a motor, que não sejam veículos de passageiros ou veículos comerciais ligeiros, expandir as suas actividades; ou
- g) À questão de saber se a rescisão do acordo se justifica pelas razões apresentadas na denúncia.

O direito a que se refere o primeiro parágrafo não prejudica o direito de cada uma das partes de intentarem uma acção junto de um tribunal nacional.

7. Para efeitos do presente artigo, a quota de mercado das empresas mencionadas no n.º 2, alínea e), do artigo 1.º será repartida equitativamente por cada uma das empresas que tenha os direitos ou os poderes enunciados no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º

Artigo 4.º

Restrições graves

(Restrições graves relativas à venda de veículos a motor novos, serviços de reparação e manutenção ou peças sobressalentes)

1. A isenção não é aplicável a acordos verticais que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em combinação com outros factores que sejam controlados pelas partes, tenham por objecto:

- a) A restrição da possibilidade de o distribuidor ou a oficina de reparação estabelecer o seu preço de venda, sem prejuízo da possibilidade do fornecedor impor um preço de venda máximo ou recomendar um preço de venda, desde que tal não seja equivalente a um preço de venda fixo ou mínimo como resultado de pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer das partes;
- b) A restrição do território em que o distribuidor ou a oficina de reparação pode vender os bens ou serviços contratuais ou do território em que se situam os respectivos clientes. Contudo, a isenção é aplicável à:
 - i) restrição de vendas activas no território exclusivo ou a um grupo exclusivo de clientes reservado ao fornecedor ou atribuído pelo fornecedor a outro distribuidor ou oficina de reparação, desde que tal restrição não limite as vendas pelos clientes do distribuidor ou oficinas de reparação,
 - ii) restrição de vendas a utilizadores finais por um distribuidor que opere a nível grossista,
 - iii) restrição de vendas de veículos a motor novos e peças sobressalentes a distribuidores não autorizados pelos membros de um sistema de distribuição selectiva em mercados em que é aplicada a distribuição selectiva, nos termos do disposto na alínea i),
 - iv) restrição da possibilidade de o comprador vender componentes, fornecidos para efeitos de incorporação, a clientes que os possam utilizar para fabricar o mesmo tipo de bens que os produzidos pelo fornecedor;
- c) A restrição de fornecimentos cruzados entre distribuidores ou oficinas de reparação no âmbito de um sistema de distribuição selectiva, incluindo entre distribuidores ou oficinas de reparação que operem em diferentes estádios comerciais;
- d) A restrição de vendas activas ou passivas de veículos de passageiros ou veículos comerciais ligeiros novos, peças sobressalentes para quaisquer veículos a motor ou serviços de reparação e manutenção para quaisquer veículos a motor a utilizadores finais por membros de um sistema de distribuição selectiva que operem a nível retalhista em mercados em que é utilizada a distribuição selectiva. A isenção é aplicável a acordos que incluam uma proibição relativa a membros de um sistema de distribuição selectiva de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado. Todavia, a aplicação da isenção a tal proibição está sujeita ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

- e) A restrição de vendas activas ou passivas de veículos a motor novos que não sejam veículos de passageiros nem veículos comerciais ligeiros a utilizadores finais por membros de um sistema de distribuição selectiva que operem a nível retalhista em mercados em que é utilizada a distribuição selectiva, sem prejuízo da possibilidade do fornecedor proibir os membros desse sistema de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado;

(Restrições graves relativas apenas à venda de veículos a motor novos)

- f) A restrição da possibilidade de o distribuidor vender qualquer veículo a motor novo que corresponda a um modelo da sua gama contratual;
- g) A restrição da possibilidade de o distribuidor subcontratar a prestação de serviços de reparação e manutenção a oficinas de reparação autorizadas, sem prejuízo da possibilidade de o fornecedor exigir que o distribuidor informe os utilizadores finais antes da celebração do contrato de venda sobre a designação e localização das oficinas de reparação autorizadas em causa e, se qualquer destas oficinas de reparação autorizadas não se encontrar situada nas proximidades do estabelecimento de vendas, informe igualmente os utilizadores finais da distância entre as instalações de reparação e o seu estabelecimento de vendas. Contudo, tais obrigações só podem ser impostas se forem impostas obrigações semelhantes aos distribuidores cujo estabelecimento de reparação não se encontre situado nas mesmas instalações que o seu estabelecimento de vendas;

(Restrições graves relativas apenas à venda de serviços de reparação e manutenção e de peças sobressalentes)

- h) A restrição da possibilidade de a oficina de reparação autorizada limitar as suas actividades à prestação de serviços de reparação e manutenção e à distribuição de peças sobressalentes;
- i) A restrição das vendas de peças sobressalentes para veículos a motor por membros de um sistema de distribuição selectiva a oficinas de reparação independentes que utilizem estas peças para a reparação e manutenção de um veículo a motor;
- j) A restrição acordada entre um fornecedor de peças sobressalentes originais ou peças sobressalentes de qualidade equivalente, ferramentas de reparação ou equipamento de diagnóstico ou outros e um construtor de veículos a motor, que limite a possibilidade de o fornecedor vender estes bens ou serviços a distribuidores autorizados ou independentes, a oficinas de reparação autorizadas ou independentes ou a utilizadores finais;
- k) A restrição da possibilidade de um distribuidor ou uma oficina de reparação autorizada obter peças sobressalentes originais ou peças sobressalentes de qualidade equivalente junto de uma empresa terceira à sua escolha e de as utilizar para a reparação e manutenção de veículos a motor, sem prejuízo da possibilidade do fornecedor de veículos a motor novos exigir a utilização de peças sobressalentes originais por si fornecidas para reparações efectuadas sob garantia, assistência gratuita e operações de convocação de veículos para trabalhos específicos;

l) A restrição acordada entre um construtor de veículos a motor, que utiliza componentes para a montagem inicial de veículos a motor e o fornecedor desses componentes, que limite a possibilidade de este último colocar a sua marca ou logotipo efectivamente e de forma facilmente visível nos componentes fornecidos ou nas peças sobressalentes.

2. A isenção não é aplicável sempre que o fornecedor de veículos a motor se recusar a dar a operadores independentes acesso a quaisquer informações técnicas, equipamento de diagnóstico e outros, ferramentas, incluindo programas informáticos relevantes ou formação exigidos para a reparação e manutenção destes veículos automóveis ou para a aplicação de medidas de protecção ambiental.

O acesso deve incluir, em especial, a utilização não restritiva dos sistemas de controlo e diagnóstico electrónicos de um veículo a motor, a programação destes sistemas de acordo com os procedimentos normalizados do fornecedor, as instruções de reparação e formação e a informação necessária para a utilização de instrumentos e equipamento de diagnóstico e serviço pós-venda.

Deve ser dado acesso a operadores independentes de uma forma não discriminatória, rápida e proporcionada e as informações devem ser fornecidas numa forma utilizável. Se o elemento relevante for abrangido por direitos de propriedade intelectual ou constituir saber-fazer, o acesso não pode ser negado de forma abusiva.

Para efeitos do presente número, entende-se por «operadores independentes», as empresas directa ou indirectamente envolvidas na reparação e manutenção de veículos a motor, nomeadamente, as oficinas de reparação independentes, os fabricantes de equipamento ou de ferramentas de reparação, os distribuidores de peças sobressalentes independentes, os editores de informações técnicas, os clubes automobilísticos, as empresas de assistência rodoviária, os operadores de inspeções técnicas e serviços de ensaio e os operadores que ofereçam formação a oficinas de reparação.

Artigo 5.º

Condições específicas

1. No que diz respeito à venda de veículos a motor novos, serviços de reparação e manutenção ou peças sobressalentes, a isenção não é aplicável a qualquer das seguintes obrigações incluídas em acordos verticais:

- a) Qualquer obrigação directa ou indirecta de não concorrência;
- b) Qualquer obrigação directa ou indirecta que limite a possibilidade de uma oficina de reparação autorizada prestar serviços de reparação e manutenção a veículos de fornecedores concorrentes;
- c) Qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue os membros de um sistema de distribuição a não venderem veículos a motor ou peças sobressalentes de determinados fornecedores concorrentes ou a não prestarem serviços de reparação e manutenção a veículos a motor de determinados fornecedores concorrentes;

d) Qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue o distribuidor ou a oficina de reparação autorizada, após rescisão do acordo, a não fabricar, adquirir, vender ou revender veículos a motor ou a não prestar serviços de reparação ou de manutenção.

2. No que diz respeito à venda de veículos a motor novos, a isenção não é aplicável a qualquer das seguintes obrigações incluídas em acordos verticais:

- a) Qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue o retalhista a não prestar serviços de locação financeira relativamente aos bens contratuais ou bens correspondentes;
- b) Qualquer obrigação directa ou indirecta imposta a qualquer distribuidor de veículos de passageiros ou veículos comerciais ligeiros num sistema de distribuição selectiva, que limite a sua possibilidade de criar instalações de venda ou de entrega suplementares noutros locais no mercado comum, quando é aplicada a distribuição selectiva.

3. No que diz respeito a serviços de reparação e manutenção ou à venda de peças sobressalentes, a isenção não é aplicável a qualquer obrigação directa ou indirecta no que se refere ao local de estabelecimento de uma oficina de reparação autorizada quando é aplicada a distribuição selectiva.

Artigo 6.º

Retirada do benefício do regulamento

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento 19/65/CEE, a Comissão pode retirar o benefício do presente regulamento, se verificar que, em determinado caso, acordos verticais a que é aplicado o presente regulamento têm, não obstante, efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e, nomeadamente, quando:

- a) O acesso ao mercado relevante ou a concorrência nele existente é significativamente restringido pelo efeito cumulativo de redes paralelas de restrições verticais semelhantes aplicadas por fornecedores ou compradores concorrentes;
- b) A concorrência é restringida num mercado em que o fornecedor não está sujeito a uma concorrência efectiva por parte de outros fornecedores;
- c) Os preços ou condições de fornecimento de bens contratuais ou de bens correspondentes divergem substancialmente entre mercados geográficos; ou
- d) São aplicados preços ou condições de venda discriminatórios num determinado mercado geográfico.

2. Sempre que, num caso específico, os acordos verticais a que é aplicável a isenção tiverem efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte deste com todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade competente desse Estado-Membro pode retirar o benefício do presente regulamento em relação a este território, nos mesmos termos que os previstos no n.º 1.

Artigo 7.º

Não aplicação do regulamento

1. Nos termos do artigo 1.ºA do Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão pode declarar, mediante regulamento, que abrangendo as redes paralelas de restrições verticais idênticas mais de 50 % de um mercado relevante, o presente regulamento deixa de ser aplicável a acordos verticais que incluam restrições específicas relativas a esse mercado.
2. O regulamento adoptado nos termos do n.º 1 só é aplicável um ano após a sua adopção.

Artigo 8.º

Cálculo da quota de mercado

1. As quotas de mercado previstas no presente regulamento serão calculadas
 - a) No que diz respeito à distribuição de veículos a motor novos, com base no volume dos bens contratuais e bens correspondentes vendidos pelo fornecedor, juntamente com quaisquer outros bens vendidos pelo fornecedor que sejam considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador devido às suas características, preço e utilização pretendida;
 - b) No que diz respeito à distribuição de peças sobressalentes, com base no valor dos bens contratuais e outros bens vendidos pelo fornecedor, juntamente com quaisquer outros bens vendidos pelo fornecedor que sejam considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador devido às suas características, preço e utilização pretendida;
 - c) No que diz respeito à prestação de serviços de reparação e manutenção, com base no valor dos serviços contratuais vendidos pelos membros da rede de distribuição do fornecedor, juntamente com quaisquer outros serviços vendidos por estes membros que sejam considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador devido às suas características, preço e utilização pretendida.

Se os dados relativos ao volume exigidos para efeitos dos cálculos não se encontrarem disponíveis, podem ser utilizados os dados relativos ao valor ou vice-versa. Se tais informações não se encontrarem disponíveis, podem ser utilizadas estimativas com base noutras informações de mercado fiáveis. Para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º, serão utilizados, para calcular a quota de mercado, o volume de compras no mercado ou o valor de compras no mercado, respectivamente, ou as suas estimativas.

2. Para efeitos da aplicação dos limiares da quota de mercado de 30 % e 40 % previstos no presente regulamento, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) A quota de mercado será calculada com base nos dados relativos ao ano civil anterior;

- b) A quota de mercado incluirá quaisquer bens ou serviços fornecidos a distribuidores integrados com o objectivo de venda;
- c) Se a quota de mercado não exceder inicialmente 30 % ou 40 %, respectivamente, mas vier posteriormente a ultrapassar este nível sem exceder 35 % ou 45 %, respectivamente, a isenção continuará a ser aplicável por um período de dois anos civis consecutivos subsequentes ao ano em que o limiar da quota de mercado de 30 % ou 40 %, respectivamente, tiver sido pela primeira vez ultrapassado;
- d) Se a quota de mercado não exceder inicialmente 30 % ou 40 %, respectivamente, mas vier posteriormente a ultrapassar 35 % ou 45 %, respectivamente, a isenção continuará a ser aplicável por um período de um ano civil subsequente ao ano em que o nível de 30 % ou 40 %, respectivamente, tiver sido pela primeira vez ultrapassado;
- e) O benefício das alíneas c) e d) não pode ser combinado de forma a ultrapassar um período de dois anos civis.

Artigo 9.º

Cálculo do volume de negócios

1. Para efeitos do cálculo dos valores do volume de negócios total anual, a que se refere a alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, serão adicionados o volume de negócios realizado durante o anterior exercício financeiro pela parte relevante no acordo vertical e o volume de negócios realizado pelas suas empresas ligadas em relação a todos os bens e serviços, excluindo todos os impostos e outros direitos. Para este efeito, não são tomadas em consideração as transacções entre a parte no acordo vertical e as suas empresas ligadas ou entre as suas empresas ligadas.
2. A isenção continuará a ser aplicável quando, durante um período de dois exercícios financeiros consecutivos, o limiar do volume de negócios anual total for ultrapassado, no máximo, em 10 %.

Artigo 10.º

Período transitório

A proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável durante o período de 1 de Outubro de 2002 a 30 de Setembro de 2003 relativamente aos acordos já em vigor em 30 de Setembro de 2002, que não satisfaçam as condições de isenção previstas no presente regulamento mas que satisfaçam as condições de isenção previstas no Regulamento (CE) n.º 1475/95.

*Artigo 11.º***Supervisão e Relatório de apreciação**

1. A Comissão acompanhará a aplicação do presente regulamento de formar regular, nomeadamente no que diz respeito aos seus efeitos:

- a) Na concorrência das vendas a retalho de veículos a motor e de serviços pós-venda no mercado comum ou em partes relevantes do mercado comum;
- b) Na estrutura e no nível da concentração da distribuição de veículos a motor, bem como dos efeitos que daí possam resultar para a concorrência.

2. A Comissão elaborará um relatório sobre o presente regulamento o mais tardar em 31 de Maio de 2008, tendo em especial atenção as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º

*Artigo 12.º***Entrada em vigor e caducidade**

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.
2. A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2005.
3. O presente regulamento caduca em 31 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1401/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

que estabelece regras pormenorizadas no que respeita à abertura e à gestão de contingentes pautais para o arroz originário dos países menos avançados para as campanhas de comercialização de 2002/2003 a 2008/2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 prevê que, até que os direitos da Pauta Aduaneira Comum sejam suspensos na sua totalidade, a partir de 1 de Setembro de 2009, seja aberto um contingente pautal global com direito nulo para cada campanha no que se refere aos produtos do código NC 1006, originários dos países que, em conformidade com o anexo I desse regulamento, beneficiam dos regimes especiais aplicáveis aos países menos avançados. O contingente pautal para a campanha de comercialização 2002/2003 será fixado em 2 895 toneladas (em equivalente arroz descascado) para os produtos da posição pautal 1006. Para cada uma das campanhas de comercialização subsequentes, os contingentes sofrem um aumento de 15 % em relação aos contingentes da campanha de comercialização anterior.
- (2) As disposições em causa devem ser executadas no âmbito do regime comum de trocas comerciais previsto no Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) As regras pormenorizadas que regem a abertura e gestão dos contingentes deverão ser válidas durante as sete campanhas de comercialização.
- (4) As quantidades de arroz que beneficiam do contingente pautal deverão ser importadas em condições de concorrência o mais equitativas possível de modo a evitar quaisquer perturbações do mercado comunitário.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2305/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, relativo à abertura e à gestão de um contingente pautal para o arroz originário dos países menos avançados para a campanha de comercialização

2001/2002 ⁽⁴⁾, era válido para uma única campanha de comercialização. Segundo o seu quarto considerando, no final desse período e à luz da experiência adquirida durante o primeiro ano, poderá ser possível fixar regras para um período mais longo.

- (6) As disposições relativas à prova de origem previstas nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁶⁾ definem o conceito de produtos originários a ser utilizado para efeitos das preferências pautais generalizadas,
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento define as regras relativas à abertura e gestão dos contingentes pautais para o arroz referidos n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, para as campanhas de comercialização 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por «campanha de comercialização» a campanha de comercialização referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 3.º

1. Serão abertos, para as sete campanhas de comercialização que têm início em 2002/2003, em conformidade com o quadro apresentado em anexo, contingentes pautais globais com direito nulo para os produtos do código NC 1006, em equivalente arroz descascado.

Estes contingentes são aplicáveis apenas às importações originárias dos países que, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 beneficiam das disposições especiais para os países menos avançados.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽³⁾ JO L 62 de 4.3.2002, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 310 de 28.11.2001, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

2. A taxa de conversão entre o arroz descascado e o arroz *paddy* e o arroz semi-branqueado ou branqueado será a prevista no artigo 1.º do Regulamento 467/67/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

No que respeita às trincas de arroz, as quantidades solicitadas serão calculadas como tal.

3. Serão suspensos todos os direitos da pauta aduaneira comum sobre as importações abrangidas pelos contingentes referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Salvo disposição em contrário no presente regulamento, aplicar-se-ão aos certificados de importação referidos no n.º 2 as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽²⁾ em matéria de certificados.

2. As importações no âmbito do contingente referido no n.º 1 do artigo 3.º estarão sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

3. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros durante os primeiros cinco dias úteis da campanha de comercialização em causa.

Cada pedido deverá dizer respeito a uma quantidade não superior à quantidade disponível para a importação de equivalente arroz descascado na campanha de comercialização em causa.

4. O pedido e o certificado de importação deverão incluir as seguintes informações:

a) Na secção 8, o nome do país de origem. A palavra «sim» deverá ser marcada com uma cruz;

b) Na secção 20, a seguinte indicação:

«Arroz originário de ... (nome do país referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001) importado em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho.».

5. O certificado de importação deverá incluir, na secção 24, a seguinte informação:

«Isenção de direito aduaneiro até ao limite da quantidade indicada nas secções 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 1401/2002].».

6. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, a garantia para os certificados de importação será de 46 euros por tonelada.

7. Os pedidos de certificados de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Elementos de prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante os 12 últimos meses, exerceu uma actividade comercial no sector do arroz e está registado no Estado-Membro em que é apresentado o pedido;

b) Uma declaração escrita do requerente em que o mesmo declara que apresentou um único pedido relativamente ao contingente referido no n.º 1 do artigo 3.º ou, se for caso disso, relativamente à quantidade remanescente disponível do contingente suplementar referido no n.º 4 do artigo 5.º

Se o requerente apresentar mais do que um pedido de certificado de exportação, todos os seus pedidos serão rejeitados.

Artigo 5.º

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia do período referido no n.º 3 do artigo 4.º, os Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades para as quais foram solicitados certificados de importação, repartidas por códigos NC de oito algarismos e por países de origem.

Os Estados-Membros notificarão igualmente o nome e endereços dos requerentes, bem como o número e título do presente regulamento.

Estas notificações deverão ser enviadas à Comissão por correio electrónico ou por fax nos formulários fornecidos pela Comissão aos Estado-Membros para o efeito.

Deve igualmente ser apresentada uma notificação mesmo nos casos em que não tenha sido apresentado um pedido num Estado-Membro, em cujo caso deverá indicar que não foi recebido qualquer pedido durante o período referido no n.º 3 do artigo 4.º

2. A Comissão decidirá, no prazo de 10 dias úteis a contar do último dia do período referido no n.º 1, em que medida os pedidos podem ser aceites.

Se o total das quantidades solicitadas exceder a quantidade do contingente correspondente, a Comissão fixará um coeficiente percentual de redução a ser aplicado a cada pedido.

3. Se a aplicação da percentagem referida no n.º 2 der origem, em qualquer Estado-Membro, à atribuição, por pedido, de uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas, o Estado-Membro em questão deverá repartir o total dessas quantidades entre os requerentes, constituindo um ou mais lotes de 20 toneladas e, se for caso disso, um lote com a quantidade restante.

4. Se a totalidade ou parte dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º não forem cobertas pelos certificados de importação emitidos, as quantidades restantes poderão ser cobertas por um contingente suplementar em Fevereiro da campanha de comercialização em questão. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o procedimento de emissão de certificados previsto no âmbito do presente regulamento.

Artigo 6.º

1. No prazo de dois dias a contar da data de publicação da decisão da Comissão são emitidos certificados de importação para as quantidades resultantes da aplicação do artigo 5.º

⁽¹⁾ JO 204 de 24.8.1967, p. 1.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

2. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transferíveis.

3. Os certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento são válidos a partir da data efectiva de emissão. Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação são válidos até ao final do sexto mês seguinte.

No entanto, o período de validade dos certificados de importação não pode ser prolongado para além do final da campanha de comercialização.

Artigo 7.º

1. As provas da origem das importações efectuadas no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º deverão ser fornecida mediante o certificado de origem, formulário A, em conformidade com o disposto nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. O certificado de origem, formulário A, deverá ostentar, na casa 4:

- a) A indicação Contingente-Regulamento (CE) n.º 1401/2002;
- b) A data de embarque do arroz no país exportador beneficiário e a campanha de comercialização a título da qual a entrega é efectuada;
- c) O código NC 1006 (repartido em códigos NC de oito dígitos).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por fax ou e-mail:

- a) No prazo de dois dias após a emissão dos certificados de importação referidos no n.º 1 do artigo 6.º, as quantidades, repartidas em códigos NC de oito dígitos, para as quais os certificados foram emitidos, especificando a data, país de origem e nome e endereço do respectivo titular;
- b) Se um certificado de importação já emitido for anulado, no prazo de dois dias a contar da data de anulação, as quantidades, repartidas por códigos NC de oito dígitos, para as quais foram anulados os certificados, bem como o nome e endereço dos titulares dos certificados anulados;
- c) No último dia útil do segundo mês seguinte, as quantidades, repartidas por códigos NC de oito dígitos e por país de origem, efectivamente introduzidas em livre prática durante cada mês.

As informações acima referidas deverão ser notificadas segundo as mesmas modalidades, mas separadamente, das que dizem respeito a outros certificados de importação no sector do arroz.

Mesmo que não tenha sido emitido qualquer certificado de importação e/ou não tiverem sido efectuadas quaisquer importações durante o período em questão deverá igualmente ser efectuada uma notificação que ateste esse facto.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

(Quadro referido no n.º 1 do artigo 3.º)

Campanha de comercialização	N.º de ordem	Volume (toneladas de equivalente arroz descascado)
2002/2003	09.4172	2 895
2003/2004	09.4173	3 329
2004/2005	09.4174	3 828
2005/2006	09.4175	4 402
2006/2007	09.4176	5 062
2007/2008	09.4177	5 821
2008/2009	09.4178	6 694

REGULAMENTO (CE) N.º 1402/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie
bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 996/97, no n.º 3, alínea b), do seu artigo 1.º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o período 2002/2003.
- (2) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas.

Os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis. Nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 serão satisfeitos até ao limite de 0,4940 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6.

⁽²⁾ JO L 175 de 19.6.1998, p. 9.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1403/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação
apresentados relativamente ao subcontingente II de carne de bovino congelada, previsto pelo
Regulamento (CE) n.º 954/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 954/2002 da Comissão, de 4 de Junho de 2002, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 fixou em 13 250 toneladas a quantidade do subcontingente II para a qual os operadores aprovados podem apresentar um pedido de certificado de importação durante o período de 15 a 17 de Julho de 2002. Como os certificados de importação pedidos excedem a quantidade disponível, é conveniente fixar um coefi-

ciente de redução em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 durante o período de 15 a 17 de Julho de 2002 será satisfeito até ao limite de 2,8816 % das quantidades pedidas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 147 de 5.6.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1404/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	207,32	239,46	264,36	265,87	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	233,86	235,37	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,50	30,50	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1405/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da

tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,238 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 2002

relativa a um presumível auxílio estatal da Alemanha a favor da empresa RAG AG no âmbito da privatização da empresa Saarbergwerke AG

[notificada com o número C(2002) 1810]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/631/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão ⁽¹⁾,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto no artigo 88.º do Tratado CECA ⁽²⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO

- (1) Por carta de 13 de Novembro de 1997, a empresa RAG AG (a seguir designada «RAG») comunicou à Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 66.º do Tratado CECA, que tencionava adquirir a totalidade do capital social das empresas Saarbergwerke AG e Preussag Anthrazit GmbH.
- (2) Por carta de 9 de Março de 1998, a Alemanha, em conformidade com o artigo 67.º do Tratado CECA, comunicou à Comissão o plano de privatização da Saarbergwerke AG mediante venda à RAG por um preço simbólico. Nesta carta, a privatização era caracterizada como parte constituinte de um acordo (a seguir

designado «Kohlekompromiss») celebrado em 13 de Março de 1997 entre o governo federal alemão, os governos dos Bundesländer (estados federados) da Nordrhein-Westfalen e do Saarland, a indústria mineira e os sindicatos do sector minas e electricidade.

- (3) A Saarbergwerke AG (a seguir designada «Saarbergwerke») era uma empresa estatal com actividade essencialmente nos seguintes domínios: extracção de carvão na Alemanha, produção de coque, produção de energia eléctrica, aquecimento urbano, protecção ambiental, comércio e prestação de serviços (em especial, distribuição e comércio de carvão e transporte e abastecimento de combustível líquido), assim como produção de borracha. A extracção de carvão constituía o domínio de actividade tradicionalmente conhecido como «schwarzer Bereich (sector negro)» da empresa e as restantes actividades constituíam o «weißer Bereich (sector branco)». A Saarbergwerke pertencia em 74 % ao Estado alemão federal e em 26 % ao estado federado do Saarland. A empresa laborava em três minas, cuja produção em 1997 se cifrou num total de 7,3 milhões de tec ⁽³⁾.
- (4) O Kohlekompromiss, no qual foram estabelecidas novas orientações para a política do carvão no período até 2005, previa uma diminuição contínua da produção anual, de 47 milhões de tec em 1997 para 42 milhões em 2000 e 30 milhões em 2005. Simultaneamente, o número de minas em actividade deveria passar de 17 para 12. Estes dados de 1997 têm, porém, de ser corrigidos em baixa. A produção de carvão em 2000, sobre a qual a Alemanha informou a Comissão aquando da comunicação do auxílio estatal, poderia quedar-se em cerca de 35 milhões de tec, não ultrapassando 26 milhões em 2005.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁾ JO C 101 de 8.4.2000, p. 3.

⁽³⁾ tec = tonelada de equivalente-carvão.

(5) O montante total dos auxílios estatais para o período 1997-2005 foi fixado, no Kohlekompromiss, em 68 mil milhões de marcos alemães. Previa-se também uma degressividade das subvenções. A partir dos 10,5 mil milhões de marcos alemães relativos a 1997, foi estabelecido para as subvenções de 2005 um limite máximo de 5,5 mil milhões de marcos alemães. Ademais, a concessão de um montante total de 2,5 mil milhões de marcos alemães foi condicionada à aquisição da Saarbergwerke pela RAG.

(6) Em 3 de Abril de 1998, o governo federal alemão, o governo estadual do Saarland e a RAG celebraram um acordo, nos termos do qual esta última adquiria o total do capital social da Saarbergwerke mediante a compra das acções detidas pelo governo federal e pelo governo do Saarland. O preço de venda foi fixado em 2 marcos alemães, a saber: 1 marco alemão pelas acções do Governo federal e 1 marco alemão pelas do Governo estadual. Foi também acordado que as actividades das empresas no domínio carbonífero seriam fundidas dentro de uma empresa, a saber, a Deutsche Steinkohle AG, inteiramente controlada pela RAG.

(7) Pela sua decisão de 29 de Julho de 1998, a Comissão, em conformidade com o artigo 66.º do Tratado CECA, autorizou a aquisição da Saarbergwerke e da Preussag Anthrazit pela RAG, nos termos da qual a RAG se comprometeu a alienar as operações de importação de carvão desenvolvidas pela Saarbergwerke e a dissociar a venda do carvão extraído na Alemanha da venda do carvão importado⁽⁴⁾. Na sua decisão, a Comissão refere expressamente que a mesma só diz respeito à aplicação do artigo 66.º do Tratado CECA, não comprometendo quaisquer decisões da Comissão ao abrigo de outras disposições dos Tratados CE ou CECA, nomeadamente as relativas ao controlo dos auxílios estatais.

(8) A fusão das empresas RAG e Saarbergwerke tornou-se efectiva em 1 de Outubro de 1998. Por razões de ordem contabilística, foi todavia prevista retroactividade a 1 de Janeiro do mesmo ano.

(9) Em 29 de Setembro de 1998, a empresa mineira britânica RJB Mining (actualmente, «UK Coal») pediu ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a anulação da decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que autorizava a concentração das empresas RAG, Saarbergwerke e Preussag Anthrazit, porquanto a Comissão, na análise da fusão, não teria verificado se o preço de venda implicaria um auxílio estatal. Segundo a interpretação da RJB Mining, as informações comunicadas à Comissão pela Alemanha permitiam concluir que, na venda da Saarbergwerke, estava implícito um auxílio estatal à RAG, no valor de mil milhões de marcos alemães.

(10) Pelo seu acórdão de 31 de Janeiro de 2001 no Processo T-156/98 (RJB Mining contra Comissão), o Tribunal de

Primeira Instância anulou a decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1998⁽⁵⁾. No parecer do Tribunal, a Comissão absteve-se de apreciar o preço de venda antes de autorizar a fusão e, mais concretamente, absteve-se de investigar em que medida o apoio financeiro eventualmente associado a um preço de venda meramente simbólico poderia ter reforçado o poder financeiro e, por aí mesmo, comercial da RAG. Em 12 e 19 de Abril de 2001, a Alemanha e a RAG apresentaram recurso contra este acórdão⁽⁶⁾.

(11) A Comissão encomendou a uma empresa de auditoria económica [...] * (*) um estudo destinado a investigar que efeitos da concentração poderiam ter reforçado o poder financeiro da RAG. Essa empresa de auditoria [...] verificou em especial de que modo as contas da Saarbergwerke tinham sido consolidadas com as da RAG.

II. FACTOS

II.1. Preço de compra

(12) Na carta de 9 de Março de 1998, pela qual comunicou à Comissão a privatização da Saarbergwerke, a Alemanha afirmava que os riscos associados à aquisição da actividade mineira da Saarbergwerke explicariam a venda da empresa por um preço simbólico. Segundo as informações deste Estado-Membro, o Kohlekompromiss obrigava o governo alemão unicamente a subvencionar a actividade carbonífera até 2005. Do mesmo modo, criaria grande insegurança para o futuro da indústria do carvão o facto de expirarem a 23 de Julho de 2002 o Tratado CECA e o regime de auxílios estatais a esta indústria, no âmbito da Decisão n.º 3632/93/CECA. O preço da transacção resultaria pois, em grande parte, das imponderabilidades de futuras decisões políticas, e bem assim dos planos, quer estatais quer comunitários, relativos ao futuro da indústria alemã do carvão.

(13) A Alemanha sublinhou também os consideráveis riscos associados à flutuação dos preços do carvão no mercado mundial, tanto mais que estes funcionavam como base de referência para o cálculo das subvenções por tonelada de carvão. Cada descida dos preços no mercado internacional, não compensada por uma subida da produtividade, provocava um aumento das subvenções. Como, por outro lado, tinham sido estabelecidos no Kohlekompromiss limites máximos para os auxílios anuais possíveis por parte do Estado alemão, um recuo dos preços do carvão no mercado mundial implicava necessariamente que a empresa tivesse de reduzir a sua produção, pois já não poderia cobrir os prejuízos por meio do auxílio estatal. Atendendo ao facto de que ajustar a produção seria difícil a curto prazo, diminuí-la conduziria igualmente ao aumento dos custos de produção.

⁽⁴⁾ Processo IV/CECA.1252 — RAG/Saarbergwerke/Preussag Anthrazit.

⁽⁵⁾ Colectânea da Jurisprudência 2001, p. II-00337.

⁽⁶⁾ Processos C-157/01 P e C-169/01 P.

^(*) Dados confidenciais.

- (14) A Alemanha apontou também diversas obrigações impostas à RAG com a compra da Saarbergwerke. Com efeito, a empresa teria de cobrir as perdas no domínio do carvão até 2000 e, entre 2001 e 2005, transferir anualmente um montante de 200 milhões de marcos alemães do «sector branco» para o «sector negro». De qualquer modo, esta obrigação estabelecida pelo *Kohle-kompromiss* era já válida para as actividades carboníferas e não-carboníferas da RAG anteriores ao mesmo. Portanto, não tinha sido contraída devido à fusão nem dependia dela. Até 1997, as empresas carboníferas alemãs eram obrigadas a afectar 75 % dos lucros obtidos nos «sectores brancos» à cobertura das perdas na actividade mineira. Além disso, a RAG estava sujeita a outras obrigações — relativas, nomeadamente, ao sustento do «sector branco» da Saarbergwerke e à integração da sua própria política ambiental nesta última —, o que, segundo os elementos fornecidos pela Alemanha, limitava a autonomia económica da empresa.
- (15) Por todos estes factores, teria sido difícil encontrar quem comprasse a Saarbergwerke. A este respeito, a Alemanha sublinhou, sobretudo na sua carta de 15 de Abril de 1998, que se tinha procurado comprador desde 1991.

II.2. Carta de notificação de 4 de Fevereiro de 2000

- (16) As informações que a Alemanha, pela carta datada de 30 de Junho de 1998, comunicou à Comissão no âmbito da fusão incluíam também elementos de um relatório sobre o conceito de consolidação para a Saarbergwerke. Este relatório fora elaborado em Janeiro de 1996 por Roland Berger & Partner, a mando do Governo federal alemão, que era o accionista maioritário (*Mehrheitsgesellschaft*) da Saarbergwerke.
- (17) Por carta de 10 de Julho de 1998, a Alemanha transmitiu à Comissão elementos de uma avaliação efectuada em Março de 1996 por Roland Berger & Partner, com soluções empresariais para a indústria carbonífera alemã, bem como um breve relatório de 9 de Julho de 1998 sobre a actualização dos valores contabilísticos relativos à Saarbergwerke. Este relatório fora encomendado pelo Governo federal alemão a [...], visto a Comissão, no âmbito da análise da fusão, ter pedido informações complementares.
- (18) Os dados fornecidos pela Alemanha à Comissão não continham valores relativos ao «sector branco». Na sua acção perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (⁽⁷⁾), a VASA Energy GmbH & Co KG apresentou partes do relatório elaborado por Roland Berger & Partner em Janeiro de 1996, não comunicadas à Comissão pela Alemanha e nas quais os relatores cifram o valor do «sector branco» em cerca de mil milhões de marcos alemães.
- (19) No relatório de 9 de Julho de 1998 sobre a actualização dos valores relativos à Saarbergwerke, os consultores [...] afirmam que o valor da actividade mineira é inquan-

tificavelmente negativo, devido à falta de competitividade no sector. O relatório aponta, além disso, riscos políticos não quantificáveis: a partir de 2002, no âmbito da expiração do Tratado CECA; a partir de 2005, devido a eventual incumprimento, por parte da Alemanha, das obrigações políticas em relação ao montante e à duração das subvenções a pagar desde então.

- (20) Tendo em conta as informações disponíveis, a Comissão considera que diversos elementos permitem presumir a ocorrência de um auxílio estatal não notificado, no montante de mil milhões de marcos alemães, em consequência da privatização da Saarbergwerke. Ao abrigo do artigo 88.º do Tratado CECA, a Comissão, por carta de 4 de Fevereiro de 2000, convidou a Alemanha a prestar informações circunstanciadas, nomeadamente uma avaliação exaustiva da situação económica, comercial e financeira da Saarbergwerke, bem como uma estimativa dos riscos associados à aquisição da empresa. Esta carta foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Na mesma ocasião, a Comissão convidou também as partes interessadas a apresentarem as suas observações (⁽⁸⁾).
- (21) Na sua carta, a Comissão indicou que iria verificar, com base na alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA, com base nas três decisões [98/687/CECA (⁽⁹⁾), 1999/270/CECA (⁽¹⁰⁾) e 1999/299/CECA (⁽¹¹⁾)] já tomadas para os anos de 1997, 1998 e 1999 em conformidade com a Decisão n.º 3632/93/CECA, e ainda com base na notificação para o ano de 2000, se, em sua opinião, a venda da Saarbergwerke tinha implicado um auxílio não notificado à indústria do carvão. Se, na sequência da recepção e da análise da resposta da República Federal da Alemanha, viesse a concluir que a alienação da Saarbergwerke AG tinha implicado um auxílio não notificado a favor do «sector branco», a Comissão examinaria o caso em função do disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia sobre os auxílios estatais.

III. OBSERVAÇÕES DO GOVERNO ALEMÃO

- (22) Por carta datada de 8 de Maio de 2000, a Alemanha comunicou as informações requeridas pela Comissão na sua carta de notificação, bem como a sua posição acerca do preço simbólico que a RAG tinha pago pela aquisição da Saarbergwerke. Juntou também documentação variada e uma peritagem do [...], de 2 de Maio de 2000, com uma avaliação da situação da Saarbergwerke baseada nos *cash flows* descontados e diversos cenários para a alienação e a liquidação das actividades da empresa (o cenário de liquidação incidia especialmente nas actividades carboníferas da Saarbergwerke, que envolveriam um risco muito elevado, devendo pois ser alvo de encerramento). A documentação incluía um parecer de [...], de 29 de Fevereiro de 2000, com uma avaliação da situação da Saarbergwerke pelo *Ertragswertmethode* (método do lucro capitalizado), uma peritagem

(⁽⁷⁾) Processo T-29/99, Vasa Energy contra Comissão (acórdão não publicado).

(⁽⁸⁾) Ver nota de rodapé 2

(⁽⁹⁾) JO L 324 de 2.12.1998, p. 30.

(⁽¹⁰⁾) JO L 109 de 27.4.1999, p. 14.

(⁽¹¹⁾) JO L 117 de 5.5.1999, p. 44.

de 29 de Abril de 2000 acerca do *modus operandi* utilizado no apuramento do valor global da Saarbergwerke e uma comunicação de Roland Berger & Partner, de 14 de Abril de 2000, na qual uma vez mais eram explicados os cenários e posições constantes do seu relatório de Janeiro de 1996, com destaque para a irrelevância do montante de mil milhões de marcos alemães aí referido.

- (23) Na opinião do governo alemão, a privatização da Saarbergwerke, mediante venda à RAG pelo preço de 2 marcos alemães, não comportava qualquer elemento de auxílio estatal. Pelo contrário, a alienação destas empresas sobrecarregadas de riscos económicos consideráveis, «*wie es steht und liegt*», ou seja, sem medidas prévias de consolidação financeira, constituía uma solução economicamente óptima para a administração pública. Por conseguinte, os proprietários da Saarbergwerke (o Governo federal alemão e o Governo estadual do Saarland) tinham agido como vendedores com perspectiva de mercado e orientados para a optimização do produto da transacção.
- (24) As peritagens encomendadas pela Alemanha a [...] confirmam um valor globalmente negativo da Saarbergwerke à altura da privatização. [...] calculou para a totalidade da empresa um valor negativo de [...] milhões de marcos alemães, devido ao défice estrutural da actividade mineira. A liquidação da actividade mineira não representava, de resto, uma solução concebível, pois os correspondentes custos, avaliados pelo [...] no montante total negativo de [...] mil milhões de marcos alemães, absorveriam largamente a receita expectável da venda do «sector branco». Um desmembramento da Saarbergwerke mediante a alienação das diversas componentes da empresa tampouco se saldaria por um valor positivo, porquanto a actividade carbonífera, em si, seria inalienável. A desagregação das actividades no domínio da energia, sobretudo, teria conduzido a um «*vernichtung der wirtschaftlichen werte*» (aniquilamento do valor económico) destas actividades. A argumentação do Governo alemão apoiava-se na estreita interconexão económica das diversas componentes da empresa, com destaque para a conexão entre as actividades nos domínios da electricidade e do carvão.
- (25) A Alemanha defendeu o ponto de vista de que, com a venda da totalidade da Saarbergwerke à RAG pelo preço de 2 marcos alemães, tinha escolhido a solução economicamente mais razoável.

IV. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (26) Após a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, da carta de notificação à Alemanha, deram entrada na Comissão duas observações de terceiros. A Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia enviou à Comissão uma carta com data de 5 de Maio de 2000, na qual o Reino Unido apoiava integralmente a análise efectuada pela Comissão na sua carta de notificação.
- (27) De modo idêntico, a empresa RJB Mining (actualmente, «UK Coal») expôs a sua posição, mediante carta datada de 5 de Maio de 2000. Na opinião desta empresa, as

condições da fusão entre a RAG e a Saarbergwerke não eram transparentes, sobretudo no respeitante à fixação do preço de venda. Um desmembramento da empresa e uma venda em separado das suas componentes individuais teria até permitido alcançar, no âmbito de um concurso, um preço superior ao preço simbólico pago pela RAG.

V. APRECIACÃO

- (28) A fim de determinar se, na fusão RAG/Saarbergwerke, estava implícito um auxílio estatal, a Comissão começou por investigar como teria agido uma empresa privada com perspectiva de mercado. Com base neste critério, pode-se julgar se o governo federal alemão e o governo estadual do Saarland, na venda da Saarbergwerke pelo preço de 2 marcos alemães, renunciaram a uma parte da receita que, vendendo a totalidade da empresa, poderiam ter conseguido. Seguidamente, a Comissão analisou se, conforme referem os considerandos 55 a 59, a venda dos sectores branco e negro, independentemente da cotação total da empresa, significava um auxílio do primeiro sector (cujo valor era positivo) ao segundo (cujo valor era negativo).

V.1. Valor do sector negro

- (29) Para este sector, a Alemanha, que se apoia principalmente no relatório de [...], chegou a um valor de continuação (Fortführungswert) negativo de [...] milhões de marcos alemães e a um valor de liquidação (Liquidationswert) igualmente negativo de [...] milhões de marcos alemães. Na opinião do Estado alemão, a venda da totalidade da empresa à RAG pelo preço de 2 marcos alemães representou portanto uma medida economicamente bastante sensata. Para a totalidade das actividades da Saarbergwerke, o [...] chegou a um valor negativo de [...] milhões de marcos alemães, pelo qual é responsável a actividade carbonífera ([...] milhões de marcos alemães para o sector negro e [...] milhões de marcos alemães para o sector branco).
- (30) O sector mineiro da Saarbergwerke compreendia em 1997 três minas de extracção de carvão (Ensdorf, Warndt/Luisenthal e Göttelborn/Reden) e uma coqueria (Fürstenhausen) em Völklingen, que todavia encerrou a sua actividade em Junho de 1997, no âmbito da fusão entre a Saarbergwerke e a RAG. Em 1997, a actividade das minas de Ensdorf, Warndt/Luisenthal e Göttelborn/Reden montou, respectivamente, a 2,8 milhões, 2,4 milhões e 2,1 milhões de tec. Neste sector trabalhavam 12 697 do total de 18 000 empregados da Saarbergwerke.
- (31) Na sua Decisão n.º 1999/270/CECA, relativa às medidas tomadas pela Alemanha no âmbito do *Kohlekompromiss*, a Comissão declarou que a reestruturação das unidades de produção da Saarbergwerke conduziria a uma redução da produção e principalmente ao encerramento total da mina Göttelborn/Reden em 2000, uma medida ditada por problemas geológicos consideráveis que impossibilitavam a continuação da actividade nesta mina.

- (32) Na mina Warndt/Luisenthal, os custos de produção em 1998, segundo os dados que a Alemanha forneceu no âmbito da sua comunicação relativa aos auxílios estatais para a indústria carbonífera, ascenderam a [...] marcos alemães/tec, contra um preço médio de 71 marcos alemães/tec calculado pela Alemanha para a venda do carvão no mesmo ano (ou seja, os custos de produção foram [...] superiores ao preço de venda do carvão). A mina de Ensdorf destacava-se como a menos deficitária na Alemanha e apresentava em 1998 custos de produção no montante de [...] marcos alemães/tec, um valor ainda superior a [...] o preço de venda do carvão.
- (33) No momento da privatização da Saarbergwerke, as minas de Ensdorf e Warndt/Luisenthal recebiam auxílios ao funcionamento, autorizados pela Comissão, nomeadamente pela Decisão 98/687/CECA. Com base nas informações comunicadas pela Alemanha, a Comissão partiu do princípio de que ambas estas minas, mediante uma diminuição dos seus custos de produção, estavam em situação de alcançar novos progressos em termos de eficácia económica e, por conseguinte, cumpririam as condições enunciadas no artigo 3.º da Decisão 3632/93/CECA.
- (34) Nos termos do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 9 de Setembro de 1999 no Processo T-110/98 (RJB Mining contra Comissão) ⁽¹²⁾, o artigo 3.º da Decisão 3632/93/CECA não exige que «a empresa beneficiária de um auxílio ao funcionamento se encontre, no termo de um período predeterminado, em situação de viabilidade. Só impõe, com efeito, “aumentar” a viabilidade económica. [...] Esta fórmula maleável explica-se pelos dados económicos em que se funda o regime dos auxílios de Estado a favor da indústria hulfífera comunitária, isto é, a falta estrutural de competitividade a que esta indústria se encontra confrontada pelo facto de a maior parte das suas empresas continuarem a não ser competitivas face às importações provenientes de países terceiros. [...] De onde se conclui que o aumento da viabilidade económica de uma dada empresa se reconduz necessariamente a uma diminuição de grau da sua não rentabilidade e da sua não competitividade.».
- (35) Mesmo que estas minas alcancem progressos na sua viabilidade económica e estejam mais próximas de cumprir as condições relativas à concessão de auxílios ao funcionamento na acepção do artigo 3.º da Decisão 3632/93/CECA, persistem as suas escassas perspectivas de atingir o limiar da viabilidade económica. A Decisão 1999/270/CECA da Comissão constatava, além disso, que «uma redução significativa dos auxílios só pode ser atingida mediante medidas de redução da actividade». Com efeito, «apesar de se registar uma ligeira diminuição dos custos de produção médios na indústria do carvão alemã, tendo em conta o n.º 3 do artigo 3.º da Decisão 3632/CECA, os custos de produção expressos a preços constantes de 1992 continuam a ser elevados, dado que, no ano 2002, deverão equivaler ainda a [...] marcos alemães/tec em comparação com [...] marcos alemães/tec registados em 1992».
- (36) Dados os problemas geológicos nas jazidas carboníferas da Alemanha e os custos de produção associados à sua exploração, torna-se evidente que o carvão obtido por estas unidades não está (nem tampouco estará futuramente) em condições de concorrer com o carvão importado de países terceiros. Mau grado um processo profundo de reestruturação, modernização e racionalização da indústria carbonífera, tendo em vista um aumento da competitividade, a produção alemã de carvão é e mantém-se não-competitiva em relação às importações provenientes de países terceiros, mesmo com um aumento notável da produtividade, um encerramento progressivo das instalações de produção deficitárias e uma redução drástica do pessoal no sector.
- (37) A evolução no sector carbonífero ao longo dos anos que se seguiram à fusão RAG/Saarbergwerke confirma esta análise. Embora no *Kohlekompromiss* se previsse para 2002 uma produção de 37 milhões de tec, as medidas adoptadas para reduzir a actividade, em conexão com a crónica falta de competitividade do sector, deveriam colocar a produção alemã de carvão abaixo de 29 milhões de tec em 2002. A quantidade calculada para 2000 (35 milhões de tec) é já inferior à prevista no *Kohlekompromiss* para 2002.
- (38) Na sua comunicação de 22 de Novembro de 2000 sobre os auxílios à indústria do carvão para 2000, a Alemanha tinha já declarado que eram necessárias mais medidas de redução da actividade, associadas a encerramentos adicionais. Na sua Decisão 2001/361/CECA ⁽¹³⁾, a Comissão salientou que estas reduções de capacidade se inscrevem na continuidade de importantes medidas de reestruturação, racionalização, modernização e redução de actividade já realizadas desde a aplicação do *Kohlekompromiss* de 1997.
- (39) O estudo realizado para a Comissão pela [...] confirma que a aquisição do sector carbonífero da Saarbergwerke representava um elevado risco para a RAG. Tal risco dizia especialmente respeito à diminuição contínua dos auxílios, cujos montantes estão definidos no *Kohlekompromiss*, às incertezas para o período posterior a 2005, porquanto o *Kohlekompromiss* expira no final desse ano, ao facto de os auxílios estatais para a indústria do carvão terem de ser aprovados pela Comissão, à incerteza relacionada com os preços do carvão no mercado mundial e à dificuldade de ajustar o volume de produção de modo a tornar possível uma utilização óptima dos auxílios estatais. O estudo da [...] concluiu que estes riscos eram efectivamente difíceis de quantificar, mas que os seus efeitos para a RAG seriam muito provavelmente negativos, visto que esta empresa, através da compra da Saarbergwerke, tinha assumido riscos consideráveis sem contrapartida discernível. O próprio facto de expirarem em 23 de Julho de 2002 o Tratado CECA e o regime de auxílios estatais para a indústria do carvão, no âmbito da Decisão 3632/93/CECA, era de considerar, no momento da fusão, como um risco suplementar para a RAG.

⁽¹²⁾ Colectânea da Jurisprudência 1999, p. II-02585.

⁽¹³⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 55.

(40) A este respeito, a Comissão refere que a avaliação do sector carbonífero pelo [...] parte da hipótese de que, a partir de 2005, ou seja, depois de expirar o *Kohlekompromiss*, deixará de ser explorado carvão na Alemanha. Existem, pois, dúvidas consideráveis quanto ao futuro deste ramo na Alemanha a partir de 2005.

(41) Apesar de todas as dificuldades em determinar com precisão o valor do sector do carvão, conclui-se destas intervenções que o sector em causa, independentemente das subvenções pagas anualmente pela Alemanha para cobrir os prejuízos, acusa um valor negativo. A falta de perspectivas de competitividade no momento da fusão confirmou-se nos anos que se seguiram. Pode, pois, concluir-se que é realista o valor de continuação avaliado pelo [...] no montante negativo de [...] milhões de marcos alemães.

V.2. Valor do sector branco

(42) A produção de energia eléctrica tem, segundo o [...], um valor negativo de [...] milhões de marcos alemães, resultante de duas hipóteses: por um lado, o sector está estreitamente associado à indústria carbonífera do Saarland; por outro, esta indústria será liquidada a partir de 2005. Atendendo à estreita interligação da indústria carbonífera com a produção de energia eléctrica, o valor desta última depende fortemente da disponibilidade do carvão extraído no Saarland. No momento da venda da Saarbergwerke, o Estado alemão comprometeu-se unicamente a cobrir os prejuízos da indústria carbonífera até 2005. Dado que não existe nenhuma garantia para a concessão de auxílios a partir desse prazo e que a indústria carbonífera alemã sofre de falta crónica de competitividade, não se pode, segundo o [...], excluir que a indústria carbonífera pura e simplesmente desapareça a partir de 2005. O desaparecimento da indústria alemã do carvão forçaria as centrais a importar o mineral, o que, segundo os dados fornecidos pela Alemanha, causaria custos suplementares consideráveis, principalmente para o transporte a partir dos centros de transbordo.

(43) O hipotético desaparecimento da indústria carbonífera a partir de 2005 conduziria a uma neutralização total do valor da produção de energia eléctrica. Mas se, a partir de 2005, houver disponibilidade de carvão produzido na Alemanha, o [...] calcula para a produção de energia eléctrica o valor positivo de [...] milhões de marcos alemães.

(44) As restantes actividades do sector branco, para além da produção de energia eléctrica, foram estimadas pelo [...] nos seguintes montantes: a) aquecimento urbano: [...], [...] milhões de marcos alemães; b) protecção ambiental: [...], [...] milhões de marcos alemães; c) comércio e prestação de serviços: [...], [...] milhões de marcos alemães; d) borracha: [...], [...] milhões de marcos alemães.

(45) A [...] analisou, por um lado, o desempenho das actividades do sector branco e, por outro, os resultados da venda de determinados segmentos do sector a seguir à fusão. A rentabilidade calculada para estas actividades

entre 1992 e 1996 era ínfima (cerca de [...] %). Portanto, nada indica que as actividades do sector branco da Saarbergwerke tivessem representado para a RAG um valor acrescentado. Por sua vez, a venda de determinados domínios de actividade a seguir à concentração estava patentemente associada a perdas no montante de [...] milhões de marcos alemães.

(46) Com base nestas intervenções, o valor global do sector branco é de estimar como ligeiramente positivo. Da análise da [...] resulta realista o valor que o [...], atendendo à hipótese do futuro da indústria carbonífera a partir de 2005 e do efeito no valor da produção de electricidade, estabeleceu entre [...] milhões de marcos alemães e [...] milhões de marcos alemães.

V.3. Venda da empresa

(47) A argumentação da Alemanha na sua comunicação escrita de 8 de Maio de 2000 tem por base a hipótese de que só foi considerada uma alienação da Saarbergwerke na totalidade e de que este pacote tinha um valor negativo. O valor positivo de alguns segmentos do sector branco não lograria contrabalançar o valor, acentuadamente negativo, quer de continuação quer de liquidação do sector negro. Perante o crónico défice do sector carbonífero da Saarbergwerke, a venda da empresa por 2 marcos alemães «*wie es steht und liegt*» («tal qual se encontra») representava para a Alemanha a melhor solução possível.

(48) A Alemanha aponta que um desmembramento da Saarbergwerke, mediante venda das suas diversas componentes, não teria conduzido a um valor positivo.

(49) Acresce que os diversos domínios de actividade no interior do grupo Saarbergwerke não estavam estruturalmente separados, pelo que a liquidação de um ou mais domínios deficitários com valor residual negativo — principalmente a actividade carbonífera — teria de ser compensada através do valor positivo resultante da venda de outros domínios. A liquidação da actividade carbonífera, cujo valor negativo é calculado pelo [...] em cerca de [...] mil milhões de marcos alemães, teria pois absorvido largamente as receitas obtidas com a venda dos domínios rentáveis.

(50) A análise da contabilidade da RAG confirma que a aquisição da Saarbergwerke não conduziu a um valor positivo. Pelo contrário, no final da operação, regista-se um resultado negativo de [...] milhões de marcos alemães, devido principalmente a rectificações contabilísticas depois da fusão. Algumas dessas rectificações deveriam ter sido efectuadas pela Saarbergwerke, segundo os critérios contabilísticos normais, antes da fusão. Outras foram justificadas pelo facto de a Saarbergwerke aplicar critérios contabilísticos diferentes dos da RAG. A [...] opina que algumas destas rectificações foram sobrestimadas, embora não ultrapassassem [...] milhões de marcos alemães. A [...] conclui que a compra da Saarbergwerke não logrou produzir qualquer valor positivo para a RAG em 1998.

V.4. O alegado valor de mil milhões de marcos alemães

- (51) Segundo o relatório de Roland Berger & Partner de Março 1996, o valor do sector branco pode ser calculado em cerca de mil milhões de marcos alemães. No entanto, este relatório não foi elaborado como avaliação no âmbito de uma privatização da Saarbergwerke. Na sua comunicação de 8 de Maio de 2000, a Alemanha indica que aquele montante se baseou na hipótese de serem aplicadas as medidas de reestruturação supostamente necessárias, o que, com a privatização da empresa, não aconteceu. O valor de mil milhões de marcos alemães não decorria portanto de uma avaliação da empresa «tal qual se encontrava», mas antes antecipava já as medidas de reestruturação assumidas como necessárias por Roland Berger & Partner. Tratava-se, pois, de um «valor de reestruturação».
- (52) O valor calculado para o sector branco por Roland Berger & Partner no seu relatório de Março 1996 não foi, aliás, confirmado em nenhum outro relatório, quer de [...], de [...] ou do estudo encomendado pela Comissão à [...].
- (53) A carta de notificação da Comissão de 4 de Fevereiro de 2000, segundo a qual, com a privatização da Saarbergwerke, poderia estar em jogo um auxílio estatal de mil milhões de marcos alemães, apoiou-se sobretudo no facto de que todas as medidas previstas no *Kohlekompromiss*, com destaque para a fusão das actividades carboníferas da Saarbergwerke e da Preussag Anthrazit no seio da RAG, visavam, por um lado, uma racionalização inter-regional e, por outro, uma aplicação socialmente compatível do processo de readaptação, a fim de viabilizar a exploração mineira para além de 2005.
- (54) Importa, porém, reconhecer que a reestruturação da indústria do carvão depois da privatização da Saarbergwerke em 1998 não conduziu a uma melhoria sensível da eficiência económica deste sector. Os esforços de reestruturação que conduziram a encerramentos de minas e reduções da produção consideravelmente superiores ao previsto no *Kohlekompromiss*, não possibilitaram corrigir a falta de competitividade do sector. Nestas condições, é bastante questionável a sobrevivência a longo prazo da indústria carbonífera do Saarland.

V.5. Apreciação da venda segundo as normas da Comissão para as vendas de empresas agrupadas («Cluster-sales»)

- (55) Conforme se expôs nos considerandos 20 e 21, a Comissão entendeu que a venda por 2 marcos alemães poderia representar um auxílio estatal, visto que incluía bens com valor possivelmente positivo. Mesmo quando se justifica o baixo preço obtido com a venda da totalidade dos domínios de actividade, a Comissão, nos casos em que as autoridades exigem que domínios de actividade separados sejam vendidos em conjunto, parte normalmente do princípio de que a venda não é isenta de condições e, por isso, pode envolver auxílio estatal.

Sobretudo quando têm de ser vendidos em conjunto um domínio de actividade com valor negativo e um outro com valor positivo, pode admitir-se que a venda representa um auxílio estatal para o primeiro — tal como numa venda separada deste domínio de actividade por um preço negativo.

- (56) Um exemplo desta estratégia é a carta da Comissão de 8 de Dezembro de 1992 à Alemanha [SG(92)D/17613], segundo a qual, quando as empresas desta natureza não se desenvolveram historicamente em conjunto, a Comissão não pode defender a ideia de que uma concentração artificial corresponde à exigência de as ofertas não serem condicionadas. Foi o que aconteceu, nomeadamente, com a venda do Lintra-Gruppe (auxílio N 49/95) ⁽¹⁴⁾. Uma tal ideia justifica-se sobretudo através de uma referência ao comportamento presumível de um investidor privado em situação idêntica, que mais depressa dissolve uma empresa com valor negativo do que renuncia ao produto da venda de uma empresa com valor positivo.
- (57) A Comissão verificou se esta argumentação também era válida no caso da Saarbergwerke, e comprovou (considerando 49) que um investidor com perspectiva de mercado, em situação idêntica à dos proprietários da Saarbergwerke, não teria qualquer possibilidade de evitar que o valor positivo do sector branco fosse anulado pelo valor negativo do sector negro, porquanto a actividade carbonífera da Saarbergwerke não estava constituída como pessoa colectiva separada. Conforme demonstra a estrutura da empresa, a actividade carbonífera pertencia à «Holdinggesellschaft» (sociedade de participação financeira) Saarbergwerke AG.
- (58) De qualquer modo, nada disto constitui, na opinião da Comissão, uma análise inteiramente conclusiva. Dada a fraca rendibilidade e o enorme passivo potencial do sector negro, cuja sobrevivência depende totalmente dos auxílios estatais, parece questionável que um investidor com perspectiva de mercado admitisse que um activo com valor positivo considerável ficasse tão desprotegido. Sem mais nenhum critério, o princípio do investidor com perspectiva de mercado não pode ser invocado.
- (59) Por outro lado, o Governo alemão revelou também que, entre os diversos domínios de actividade da Saarbergwerke, e principalmente entre o sector do carvão e o da produção de electricidade, há laços históricos e comerciais, mesmo que se deva reconhecer que, na produção de electricidade, o carvão alemão é cada vez mais substituído por carvão importado (de 1992 a 1998, a produção de carvão alemão desceu de 72 milhões de tec para 47 milhões, tendência que prossegue, pois o valor para 2000 é inferior a 35 milhões de tec). Pelo menos aquando da concentração de 1998, havia entre os diversos domínios de actividade da Saarbergwerke uma ligação incontestável, que, com uma substituição a curto prazo do carvão nacional por carvão importado, poderia ter causado problemas. Dadas todas estas circunstâncias,

⁽¹⁴⁾ JO C 168 de 12.10.1996, p. 10.

a Comissão concluiu que a argumentação a favor da venda de empresas agrupadas («Cluster-sales») não poderia ser defendida no caso vertente. Assinala todavia que, no caso da venda de empresas agrupadas mais bem caracterizadas (sobretudo quando os sectores de actividade não dispõem de nenhuns laços históricos e comerciais e constituem entidades separadas), continuará a utilizar este argumento do modo descrito nos considerandos 55 e 56.

VI. CONCLUSÃO

- (60) A privatização da Saarbergwerke mediante venda à RAG pelo preço de 2 marcos alemães não comporta nenhum elemento de auxílio. Atendendo aos avultados riscos económicos, a venda da empresa «tal qual se encontrava», ou seja, sem medidas prévias de consolidação financeira, foi uma acção na qual a administração pública agiu como vendedor com perspectiva de mercado e orientado para a optimização do produto da transacção.
- (61) A ausência de valor positivo da Saarbergwerke está associada ao sector carbonífero, que se destaca por um défice crónico e um futuro assaz inseguro. A ausência de valor positivo é confirmada por três relatórios, um dos quais encomendado pela Comissão a uma empresa de auditoria económica.

- (62) Segundo o relatório de [...], o valor de continuação da Saarbergwerke é estimável no montante negativo de [...] milhões de marcos alemães, a saber: um valor negativo de [...] milhões de marcos alemães para o sector negro e um valor positivo de [...] milhões de marcos alemães para o sector branco,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A privatização da empresa Saarbergwerke AG mediante venda à empresa RAG AG pelo preço de 2 marcos alemães não comporta nenhum auxílio estatal.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**de 12 de Março de 2002****relativa ao auxílio estatal que a Alemanha tenciona conceder a favor da Flender Werft AG, Lübeck**

[notificada com o número C(2002) 913]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/632/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece o novo acordo de auxílios à construção naval ⁽¹⁾,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 20 de Outubro de 2000, a Alemanha notificou à Comissão o auxílio estatal que tenciona conceder à Flender Werft, Lübeck. Comunicou ainda à Comissão informações complementares por cartas de 15 de Dezembro de 2000 e 15 de Fevereiro de 2001.
- (2) Por carta de 18 de Abril de 2001, a Comissão comunicou à Alemanha a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em questão.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (4) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O auxílio regional notificado consiste num investimento a favor da Flender Werft AG, Lübeck, no quadro do regime de auxílios autorizado: «Gemeinschaftsaufgabe: Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur» (GA) ⁽³⁾. Serão fomentados investimentos destinados a uma nova doca flutuante com uma capacidade de elevação de 20 000 toneladas. O referido estaleiro deverá

construir a doca. Os custos da doca ascenderão a 16,4 milhões de euros e o auxílio a 869 000 euros.

- (6) A nova doca virá substituir a doca flutuante anterior que tinha uma capacidade de elevação de 16 000 toneladas. A doca antiga foi vendida e entregue ao novo proprietário em Fevereiro de 2001. O produto da venda, no montante de 9,2 milhões de euros, foi aplicado no financiamento da nova doca.
- (7) A empresa beneficiária é a Flender Werft AG, com sede em Lübeck, Saxónia-Holstein, uma região assistida de acordo com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. O estaleiro constrói navios de alto-mar e conta actualmente com 780 trabalhadores. Exerce actividades não só na área de construção naval como também no sector da reparação naval. Com base no número de horas-homem, a reparação naval corresponde a cerca de 5 % da actividade do estaleiro. O estaleiro também constrói docas flutuantes.
- (8) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão verificou que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, ⁽⁴⁾, (a seguir denominado «Regulamento relativo à construção naval») só podem ser concedidos auxílios regionais destinados a investimentos para melhoria ou modernização de estaleiros existentes, se estes tiverem por fim o aumento da produtividade das instalações existentes. Segundo a Comissão, o âmbito de aplicação do artigo 7.º restringe-se à melhoria das instalações existentes para aumentar a produtividade e, conseqüentemente, a competitividade dos estaleiros em questão. A Comissão duvida, assim, que a substituição da doca flutuante antiga com uma capacidade de elevação de 16 000 toneladas, por uma doca nova, com uma capacidade de elevação superior, possa ser considerada uma modernização ou melhoria na acepção do artigo 7.º do regulamento relativo à construção naval.
- (9) A Alemanha referiu que, devido ao aumento constante do tráfego marítimo no mar Báltico, o porto de Lübeck, que é o porto alemão mais importante nesta zona, deve dispor de uma capacidade de reparação naval suficiente.

III. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

⁽¹⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 191 de 7.7.2001, p. 15.

⁽³⁾ 29.º Plano-Director, auxílio estatal E 3/2001. Adopção de medidas adequadas que foram comunicadas à Alemanha por carta D/50559 de 8.2.2001.

⁽⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

Por essa razão, a Flender Werft revelou um interesse particular pela reparação naval e manteve as capacidades necessárias ao longo de muitos anos. A doca flutuante antiga de 16 000 toneladas é usada desde 1986, tendo-se revelado de modo crescente insuficiente para responder às actuais exigências. Após a conclusão da construção dos *ferries* de grande porte que começarão brevemente a operar no Báltico, pelo menos 16 navios deixariam de poder ser reparados na Flender Werft devido às dimensões reduzidas da doca flutuante antiga. Sem uma adaptação da doca da Flender Werft, a sua actividade nesta área não só estagnaria como levaria a uma maior redução do volume de negócios, uma vez que os clientes geralmente optam por quem possa satisfazer melhor as suas necessidades. Daí decorreria que o pessoal não poderia ser aproveitado de modo optimizado, o que, por seu lado, levaria a uma redução da competitividade do estaleiro e ao despedimento de trabalhadores. A nova doca flutuante permitirá travar esta evolução e contribuirá para a manutenção dos postos de trabalho e da competitividade do estaleiro. A construção de uma doca flutuante maior permitirá à Flender Werft acompanhar a evolução do mercado e ter capacidade de reparação suficiente para responder à procura.

- (10) A Alemanha referiu que, por motivos técnicos admissíveis, a doca flutuante antiga não podia ser objecto de alargamento ou extensão, pelo que seria tecnicamente impossível uma modernização da doca. Na opinião da Alemanha, a renovação da doca é ditada pelas novas condições do mercado e não há, assim, incompatibilidade com as disposições do regulamento relativo à construção naval sobre a concessão de auxílios ao investimento.
- (11) A Alemanha sublinhou ainda que o regulamento relativo à construção naval tem sobretudo em vista uma redução das capacidades da construção naval, enquanto que, no caso em apreço, se trata de apoiar a substituição de uma doca flutuante que se destina quase exclusivamente, com a excepção da pintura de novos navios, a actividades de reparação. Só com esta nova doca se poderá celebrar contratos de reparação de novos *ferries* de grande porte que começarão a operar no Mar Báltico.

IV. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (12) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, as trocas comerciais são

afectadas desde que a empresa beneficiária exerça uma actividade que implica trocas comerciais entre os Estados-Membros.

- (13) A Comissão verifica que, com o auxílio notificado, uma parte dos custos suportados normalmente pelo estaleiro para a aquisição de uma nova doca flutuante, será financiada com recursos estatais. Além disso, a construção naval é uma actividade económica sujeita comércio intra-comunitário. Assim, o auxílio em causa insere-se no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (14) Nos termos do n.º 3, alínea e), do artigo 87.º do Tratado CE, podem ser compatíveis com o mercado comum outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.
- (15) A Comissão verifica que o Conselho adoptou o regulamento relativo à construção naval em 29 de Junho de 1998 ao abrigo desta base jurídica⁽⁵⁾. Nos termos do artigo 2.º deste regulamento, os auxílios concedidos directa ou indirectamente à construção, reparação e transformação naval só podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem o disposto no regulamento.
- (16) Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 10.º do regulamento relativo à construção naval, os Estados-Membros devem submeter previamente para aprovação à Comissão qualquer decisão de aplicar às empresas abrangidas pelo regulamento em causa, um regime de auxílio geral, incluindo regimes de auxílios regionais de aplicação geral às empresas abrangidas pelo regulamento, a fim de verificar a sua compatibilidade com o artigo 87.º
- (17) A Comissão verifica que, na acepção do regulamento, se entende por «construção naval» a construção na Comunidade de embarcações de alto-mar autopropulsionadas. Verifica ainda que a Flender Werft constrói embarcações deste tipo, sendo assim uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento. A Alemanha cumpriu a sua obrigação de notificação do auxílio em questão, ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 10.º do regulamento.
- (18) Nos termos do artigo 7.º do regulamento relativo à construção naval, os auxílios ao investimento concedidos para a melhoria ou modernização de estaleiros existentes, não associados a uma reestruturação financeira do ou dos estaleiros em causa, com o objectivo de melhorar de produtividade das instalações existentes, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que a intensidade do auxílio nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE não exceda 12,5 % ou o limite máximo do auxílio regional aplicável, consoante o que for mais baixo.

⁽⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (19) O estaleiro situa-se em Lübeck, uma região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE com um limite máximo de auxílio de 18 % de equivalente-subvenção bruto. A Comissão verifica que a nova doca custará 16,4 milhões de euros. A doca antiga foi vendida e o produto da venda, no montante de 9,2 milhões de euros, foi aplicado no financiamento da nova doca.
- (20) A Comissão verifica que, segundo a Alemanha, a substituição da doca flutuante actual por uma doca nova com uma capacidade de elevação superior não deve ser considerada um investimento em novas instalações, mas sim um investimento para a substituição e modernização da doca antiga. Assim, só deve ser considerada como custo elegível para auxílio a diferença entre o custo da nova doca e o produto da venda da doca antiga. É com base neste valor que se deve calcular a intensidade do auxílio. Tomando-se por base custos elegíveis para auxílios de 7,2 milhões de euros, o auxílio de 869 000 euros teria uma intensidade de 12 %, correspondendo assim ao disposto no regulamento.
- (21) Relativamente à questão de saber se a substituição da doca flutuante antiga por uma nova de maiores dimensões deverá ser considerada uma melhoria ou modernização na acepção do artigo 7.º do regulamento relativo à construção naval, a Comissão chama a atenção para as observações da Alemanha quando se deu início ao procedimento. As informações de que a Comissão dispõe confirmam que os navios que operam actualmente no Báltico ⁽⁶⁾ são cada vez maiores, sendo necessária uma doca flutuante maior para se poder continuar a operar no mercado da reparação. Esta verificação assenta não só em informações sobre o peso da doca, mas está também associada à dimensão crescente dos navios. A largura e a capacidade de elevação de uma doca flutuante são indissociáveis, isto é, para uma maior capacidade de elevação é também necessária uma doca maior. Seria extremamente difícil reparar os navios de grande porte acima referidos, não só devido à pequena capacidade de elevação, como também às dimensões da doca flutuante antiga ⁽⁷⁾.
- (22) A Comissão verifica que a substituição da doca flutuante antiga por uma maior contribui para uma maior produtividade na área da reparação naval do estaleiro. Tendo em conta a evolução do mercado, a doca flutuante antiga atingiu os seus limites, o que compromete um aproveitamento optimizado do pessoal nos próximos anos. A doca maior permitirá celebrar contratos de reparação para todos os portes de navios existentes no mercado. Desde que o estaleiro seja competitivo e possa aceitar encomendas de todos os sectores do mercado, o pessoal deverá ser aproveitado de forma optimizada, aumentando-se, assim, a produtividade. Contudo, o potencial aumento de produtividade actual não se ficará a dever necessariamente à doca maior, mas sim à competitividade geral do estaleiro. A doca flutuante maior será uma condição essencial para que esta evolução se venha a concretizar.
- (23) Além disso, as informações de que a Comissão dispõe confirmam que, por motivos técnicos, a doca flutuante antiga não podia ser alargada ou transformada numa doca com uma capacidade de elevação maior, pelo que a única possibilidade de melhoria da doca flutuante será a sua substituição por uma doca nova.
- (24) No que respeita à questão da capacidade, a Comissão verifica que a utilização de uma doca flutuante para a construção de novos navios faz aumentar a capacidade de construção naval do respectivo estaleiro. No entanto, de acordo com as informações de que a Comissão dispõe, 95 % das docas flutuantes existentes no mundo são actualmente utilizadas para a reparação e a reconversão de embarcações e não para a construção de navios novos.
- (25) A doca antiga foi utilizada pela Flender Werft para reparações de navios e vendida às autoridades portuárias de Dünkirchen em França, onde as docas flutuantes são utilizadas exclusivamente para reparações, uma vez que aí não existe uma indústria da construção naval. A Alemanha confirmou ainda que esta nova doca da Flender Werft será utilizada apenas para a reparação naval, com excepção da pintura de navios novos.
- (26) Por estes motivos, e atendendo em especial ao facto de que, por motivos técnicos, a doca flutuante antiga não podia ser alargada e que as dimensões crescentes dos navios que operam no Báltico exigiam uma adaptação das instalações de reparação para que o estaleiro pudesse continuar a desenvolver a sua actividade, a Comissão é de opinião que a substituição da doca flutuante antiga por uma doca nova mais larga e operacional usada exclusivamente para a reparação naval, pode ser considerada uma melhoria das instalações existentes na acepção do artigo 7.º do regulamento relativo à construção naval.
- (27) No entanto, a Comissão é de opinião que a substituição da doca flutuante só pode ser considerada uma melhoria das instalações existentes, na acepção do regulamento relativo à construção naval, se esta for utilizada exclusivamente para a reparação naval. A utilização de uma doca flutuante para a construção naval não poderia ser considerada melhoria ou modernização, pois tratar-se-ia efectivamente de novas instalações que contribuiriam para o aumento da capacidade de construção naval. O auxílio só pode, assim, ser considerado compatível com o regulamento relativo à construção naval e, consequentemente, com o mercado comum, caso a utilização da doca flutuante se restrinja à reparação naval e exclua a construção naval, por forma a não aumentar as capacidades de produção nesta área.

⁽⁶⁾ As embarcações que operam mais frequentemente no mar Báltico são: navios de passageiros, navios *ro-ro*, porta-contentores, navios graneleiros e pequenos navios-tanque.

⁽⁷⁾ A largura interior da doca antiga era de 34 m em relação aos 37 m da nova doca. Os navios com dimensões «Panamax», tais como os *ferries* de passageiros do mar Báltico, têm uma largura aproximada de 32 m.

(28) Assim, a Comissão pede à Alemanha que garanta que a nova doca flutuante será utilizada exclusivamente para a reparação naval da Flender Werft, exceptuando a sua utilização para pintura de navios novos. A Alemanha deve ainda garantir que a doca flutuante, com uma capacidade de elevação de 20 000 toneladas, utilizada pela Flender Werft para a reparação naval, em caso de venda, não seja alienada a um comprador que a utilize para a construção de navios novos.

V. CONCLUSÕES

(29) Pelos motivos acima enunciados, a Comissão considera a substituição da doca flutuante, com uma capacidade de elevação de 16 000 toneladas, por uma doca maior, com uma capacidade de 20 000 toneladas, como uma melhoria de uma instalação existente na acepção do artigo 7.º do regulamento relativo à construção naval. Para assegurar que a doca flutuante não será utilizada para a construção naval, o que faria aumentar as capacidades de produção neste sector sensível, a Alemanha tem de garantir que a doca será utilizada exclusivamente na área da reparação naval. Tem também de garantir que, em caso de venda, a doca flutuante não será adquirida por um estaleiro que a venha a utilizar para a construção naval,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio que a Alemanha tenciona conceder a favor da Flender Werft AG, Lübeck, no montante de 869 000 euros, é

compatível com o mercado comum, desde que se cumpram as condições estabelecidas no artigo 2.º

Artigo 2.º

A Alemanha garante que a doca flutuante, com uma capacidade de elevação de 20 000 toneladas, será utilizada pela Flender Werft AG exclusivamente para a reparação naval e pintura de novos navios.

A Alemanha garante que a doca flutuante, com uma capacidade de elevação de 20 000 toneladas, em caso de venda pela Flender Werft AG, não será adquirida por um estaleiro que pretenda utilizá-la para a construção naval.

Artigo 3.º

A Alemanha deve comunicar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas que tiver tomado para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão